

PRM-JAL-SP-00003780/2024

Ofício nº 507/2024/GABPRM1-ACMC

São José do Rio Preto, *(data da assinatura eletrônica)*.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção)

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, encaminho compilado de precedentes desta Câmara sobre acordos de não persecução civil divididos por assunto, obtidos a partir das atas públicas das sessões de revisão.

Cuida-se de documento editado com o objetivo de disseminar aos membros os entendimentos da Câmara sobre os Acordos de Não Persecução Civil, para balizar a elaboração de futuros acordos.

Solicita-se, caso V. Exa entenda pertinente, a disponibilização do documento na página da *intranet* da Câmara e a divulgação pelos meios que entender cabível.

Cordialmente,

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Coordenador do GA-ANPC/TAC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

**COMPILADO DE DECISÕES DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO –
COMBATE À CORRUPÇÃO RELACIONADAS À ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
CÍVEL – 2021/2024**

SUMÁRIO

1. ARTIGO 9º: ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	5
1.1. Sem dano, com multa civil	5
1.2. Reparação de dano.	8
1.2.1. Com suspensão dos direitos políticos.	8
1.2.2 Com multa civil, proibição de contratar e perda do cargo público.	8
1.2.3 Com multa civil	10
1.2.4 com multa civil e proibição de contratar	14
1.2.5 Com perda da função pública	17
1.2.6 Com Proibição de contratar	17
1.2.7 Com multa civil, proibição de exercer qualquer função ou gratificação de chefia, assessoramento e direção..	18
1.3 Cumulado com ANPP.	19
1.2.2 Apenas multa civil.....	19
1.3.2 Apenas reparação do dano.....	23
1.3.3 Reparação do dano e multa civil.	24
1.3.4 Multa civil e suspensão dos direitos políticos.....	27
1.3.5 Reparação do dano solidária e multa civil.	28
1.3.6 Reparação do dano, multa civil e suspensão dos direitos políticos.	28
1.3.7 Reparação do dano, não receber benefícios ou incentivos fiscais e suspensão dos direitos políticos.	29
1.3.8 Reparação solidária do dano, multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais.....	30
1.3.9 Ressarcimento do dano e suspensão dos direitos políticos.....	30
1.3.10 Reparação de dano e confissão de dívida com garantia imobiliária.....	30
1.4 Multa civil.....	31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

1.4.1 Sem reparação do dano e com proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.....	31
2. ARTIGO 10º: DANO AO ERÁRIO.	33
2.1. Reparação de dano.	33
2.1.2 Reparação de dano solidária.	34
2.1.3 Cumulada apenas com suspensão dos direitos políticos.	35
2.1.4 Cumulada com suspensão dos direitos políticos, perda do direito de contratar com o poder público e multa civil.....	35
2.1.5 Cumulada apenas com a perda do direito de exercer uma função pública.	41
2.1.6 Reparação parcial do dano com ANPP.	41
2.1.7 Com multa civil.....	42
2.2 Cumulado com ANPP.	46
2.2.1 Apenas multa civil.	46
2.2.2 Reparação do dano	47
2.2.3 Com multa civil.....	48
2.2.4 Com reparação do dano e proibição do direito de contratar com o poder público.....	51
2.2.5 Com reparação do dano e suspensão dos direitos políticos	51
2.2.6 Com multa civil, ressarcimento do dano e proibição de exercer cargo de direção de escola de ensino fundamental/médio ou tesoureiro/presidente do conselho da escola.	52
3. ARTIGO 11: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
54	
3.1 Pagamento de multa civil.....	54
3.1.1 Cumulada com apenas a suspensão dos direitos políticos.	56
3.1.3 Reparação de dano e suspensão dos direitos políticos.	57
3.2 Cumulado com ANPP.	58
3.2.1 Multa civil.....	58
3.2.2 Sem prejuízo ao Erário	59
3.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público	60
3.2.4 Com multa civil, afastamento da função/cargo público relacionado a licitação/contratos administrativos enquanto estiver cumprindo o acordo e sem danos a serem ressarcidos.....	61
3.3 Multa civil (sem reparação do dano) e proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público.....	62



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

3.4 Com reparação de dano e multa civil.	62
3.4.1 Contraproposta de redução do valor da multa aceita: razoável e não prejudica o interesse público.....	63
3.5 “baixa lesividade” com obrigação de indenização do dano moral.....	63
3.6 “baixa lesividade” com multa civil.....	64
3.7 Com multa civil, não ressarcimento da remuneração por serviço efetivamente prestado, compromisso em exonerar a ré e controle interno do Conselho para evitar a prática do nepotismo.	65
4. CASOS QUE COMPORTAM VÁRIAS MODALIDADES DE ATOS ÍMPROBOS	67
4.1 Cumulada com ANPP.	67
4.1.1 Apenas multa civil	67
4.1.2 Cumulado com reparação de dano e multa civil.	70
4.1.3 Cumulado com reparação do dano e suspensão dos direitos políticos.	72
4.1.4 Com reparação do dano, multa civil e perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.	73
4.1.5 Reparação de dano solidária, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, entre outras sanções.....	75
4.2 Apenas Multa civil.	75
4.3 Reparação de dano.	76
4.3.1 Parcial.....	76
4.3.2 Cumulada com multa civil.....	77
4.3.3 Cumulada com multa civil, exoneração imediata e proibição de exercício em qualquer cargo comissionado.	79
4.3.4 Retorno dos autos, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o serviço público e restituição do dano.	80
4.3.5 Multa, ressarcimento do dano, perda da função pública, impedimento de ocupação em qualquer cargo público, proibição das empresas contratarem com o serviço público e renúncia dos agentes privados do proveito econômico decorrente do pregão.....	81
4.3.6 Ação de improbidade administrativa em grau de recurso, condições do acordo: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público.....	82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4.3.7 Retorno de diligência sobre a suspensão dos direitos políticos, condições: ressarcimento do dano, multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição do direito de contratar com o poder público.	83
5. RETORNO DE DILIGÊNCIAS	85
5.1 Cláusula de suspensão dos direitos políticos.	85
5.2 Apuração do dano ao Erário.	89
5.3 Manifestação do ente público ou governamental lesado.	93
5.4 Retorno para realização de ANPC.	93
5.5 Manifestação sobre o preenchimento dos requisitos para homologação do ANPC. ..	94
5.6 Definir a taxa SELIC como índice de atualização do valor	95
6. NÃO HOMOLOGAÇÃO	96
6.1 Ausência de perspectiva do ressarcimento integral do dano.	96
6.2 Ausência de enquadramento da conduta ímproba e de ressarcimento integral do dano.	97
6.3 Finalidade: extinguir a ação penal - impossibilidade.	98



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

DIVISÃO CONFORME OS ATOS DE IMPROBIDADE

1. ARTIGO 9º: ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Nº. JF-SS-INQ-0800059-39.2022.4.05.8202 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Suposto recebimento indevido de valores e benefícios oriundos do Programa Bolsa Família. Possível prática de crime por F.M.S.F., que enquanto Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI no Município teria se valido de sua função para omitir sua renda e informar membros que não faziam parte de seu grupo familiar perante o Cad Único. ANPP homologado pelo juiz criminal. Homologação (11.05.23).

Nº. 1.22.000.003465/2021-32 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Servidor público. Professor do Estado de Minas Gerais. Suposta prática de ato de improbidade administrativa definido no art. 9, caput, da Lei nº 8.429/92, consistente no recebimento indevido de remuneração pelo exercício irregular do cargo de Professor Formador (Editais n.º 04 e 05/2017/SEDECTES/MG). Homologação (10.11.22).

1.1. Sem dano, com multa civil

Nº. 1.32.000.000239/2021-53 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – MPU. SERVIDOR LOTADO NA PR/RR. NÃO COMPARECIMENTO AO TRABALHO POR MAIS DE 30 DIAS APÓS O FINAL DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. INTENCIONALIDADE DEMONSTRADA DURANTE A APURAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 2 VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA RECEBIDA, NA QUALIDADE DE TÉCNICO DO MPU, CORRIGIDA MONETARIAMENTE E DIVIDIDA EM 24 PARCELAS. CLÁUSULA EXPRESSA DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO (25.10.21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.21.000.000529/2018-85 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – CHEFE DA FUNDACENTRO/ERMS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO E POSSÍVEL USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA QUESTÕES PARTICULARES. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 9º DA LIA. ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. MULTA CIVIL DESTINADA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA NO CARGO, EM 12 PARCELAS MENSAIS DE R\$ 573,45, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$6.881,50; O INADIMPLEMENTO DO PRESENTE ACORDO PELO COMPROMISSÁRIO IMPLICARÁ NO PERDIMENTO DOS VALORES QUE JÁ TIVEREM SIDO PAGOS/DEPOSITADOS; O PRESENTE ACORDO SERÁ VÁLIDO PELO PRAZO DE 1 ANO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO, OU ATÉ QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS CONDIÇÕES ORA PACTUADAS. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).

Nº. 1.35.000.000809/2022- 84 Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Servidor do Hospital Universitário da UFS, consistente na solicitação de dinheiro a particulares para realizar marcação de consultas médicas e exames. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: "Em virtude da sua confissão, e tendo em vista que a sua conduta se amolda ao disposto no art. 9º, I, da LIA, o beneficiado se obrigada a cumprir a seguinte sanção: - Pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.000,00, que poderá ser feito em 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 , após a homologação do acordo, a ser comprovada mediante apresentação dos respectivos comprovantes nos autos do procedimento administrativo de acompanhamento, a ser instaurado pelo MPF, independentemente de notificação ou aviso prévio. Os valores deverão ser recolhidos mediante o pagamento de GRU. Dos deveres do beneficiado: (i) Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; (ii) Não agir de modo temerário; (iii) Comprovar mensalmente o cumprimento das condições avençadas, junto ao MPF, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; e (iv) comunicar ao MPF eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. " Homologação (27.04.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.17.000.001518/2022-21 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – PAULO CESAR MAIA VIEIRA (engenheiro civil da STRATA ENGENHARIA e coordenador-geral do contrato) que teria elaborado documentos ideologicamente falsos no afã de compor planilhas de medição do contrato citado e, assim, receber o valor contratual sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. Sanções: Pagar multa civil no importe de R\$ 50.000,00 em 5 parcelas mensais no valor de R\$ 10.000,00, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Homologação (13.10.22).

Nº. 1.34.017.000076/2018-50 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – EDMUNDO E A EMPRESA CONSTRUTORA SILVA & SILVA LTDA., REPRESENTADA PELO SÓCIO LUIZ DA SILVA NETO. MUNICÍPIO DE MOTUCA (SP). SUPOSTO EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO, PROVENIENTES DO PROGRAMA ACADEMIA DE SAÚDE, CUSTEADO PELO GOVERNO FEDERAL POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TOMADA DE PREÇOS 002/2013, FIRMADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POLO ACADEMIA DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 180.000,00. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DO DIRETOR DE OBRAS E DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTRUTORA, UM POR ATESTAR A CONCLUSÃO DA OBRA COM ITENS FALTANTES, SEM A DEVIDA VERIFICAÇÃO, E O OUTRO POR ENTREGAR A OBRA INACABADA". DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. OBRA INTEGRALMENTE CONCLUÍDA E ACADEMIA DE SAÚDE EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RESUMO DOS TERMOS ACORDADOS: PAGAMENTOS DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 3 E 4 SALÁRIOS MÍNIMOS, RESPECTIVAMENTE. O INADIMPLEMENTO DO PRESENTE ACORDO PELOS COMPROMISSÁRIOS IMPLICARÁ NA PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELO MPF, BEM COMO SERÃO EXIGIDAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS DISPENSADAS (RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO (POR AUSÊNCIA DO DANO), PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 12, § 3º, DA LIA). HOMOLOGAÇÃO (09.06.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.21.000.000529/2018-85 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – CHEFE DA FUNDACENTRO/ERMS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO E POSSÍVEL USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA QUESTÕES PARTICULARES. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 9º DA LIA. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DESTINADA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA NO CARGO, EM 12 PARCELAS MENSAS DE R\$ 573,45, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$6.881,50; O INADIMPLEMENTO DO PRESENTE ACORDO PELO COMPROMISSÁRIO IMPLICARÁ NO PERDIMENTO DOS VALORES QUE JÁ TIVEREM SIDO PAGOS/DEPOSITADOS; O PRESENTE ACORDO SERÁ VÁLIDO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO, OU ATÉ QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS CONDIÇÕES ORA PACTUADAS. HOMOLOGAÇÃO (21.03.22).

1.2. Reparação de dano.

1.2.1. Com suspensão dos direitos políticos.

Nº. 1.27.000.000977/2023-22 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Ex-funcionário da CEF. Art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, consistente em operações na conta bancária de terceiro, sem autorização formal ou procuração, resultando em um prejuízo inicial de R\$ 60.685,83 para a CEF. Ressarcimento do dano ao erário e suspensão dos direitos políticos. Homologação (23.11.23).

1.2.2 Com multa civil, proibição de contratar e perda do cargo público.

Nº. 1.25.000.005695/2024-77 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Auditor fiscal do MAPA enquanto atuava em planta de empresa integrante do Grupo BRF: I) firmou em situação de conflito de interesses, contratos agropecuários, recebendo valores do Grupo BRF; II) beneficiou-se de plano de saúde custeado pelo grupo citado. Confissão formal e circunstancial dos delitos retromencionados. Resumo dos termos acordados: em decorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

dos atos ilícitos do CONJUNTO FÁTICO 1, recolher multa civil no montante de R\$ 138.286,08, correspondente a 8 vezes o valor da remuneração bruta percebida como auditor fiscal federal da MAPA (R\$ 17.285,76 conforme informado no PIC 1.25.000.008036/2023-10), o que deverá ser feito em quota única ou em até 24 parcelas mensais corrigidas pela SELIC; em decorrência dos atos ilícitos do CONJUNTO FÁTICO 2, recolher multa civil no montante de R\$ 4.000,00, o que deverá ser feito em quota única ou em até 24 parcelas mensais corrigidas pela SELIC; recolher, a título de reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida (valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio), o montante de R\$ 25.242,37, atualizado até outubro de 2023, que deverá ser atualizado pela SELIC até a data do efetivo pagamento, em cota única ou em até 24 parcelas mensais corrigidas pela SELIC, por meio da realização de depósito(s) em até 30 dias após a homologação judicial do acordo, em favor do Tesouro Nacional a partir de GRU com o Código-DV, conforme disposto no art. 17-B, II, da Lei nº 8.429/1992 e Enunciado nº 43 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; proibição de contratar com o poder público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 anos; perda do cargo público ocupado ao tempo em que praticou os atos ilícitos, comprometendo-se a não questionar a imposição dessa sanção na seara administrativa, inclusive desistindo de processos e recursos administrativos e judiciais porventura existentes; Após o cumprimento integral das obrigações, o MPF se compromete a não ajuizar ação por ato de improbidade administrativa pelos fatos que são objeto do presente acordo; no caso de atraso injustificado superior a 05 dias, a(s) parcela(s) em atraso deverá(ão) ser quitada(s) com o acréscimo de 20% do seu valor original; no caso de descumprimento total da obrigação de pagar, acrescenta 50% do seu valor; as obrigações pecuniárias previstas no acordo serão corrigidas pela taxa Selic, que incidirá a partir da data do descumprimento do ato ou omissão. Homologação do ANPC (06.06.24).

Nº. 1.25.000.003639/2024-06 - Dr RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Servidor do MAPA recebeu vantagens indevidas de determinado grupo econômico enquanto atuava como agente de inspeção sanitária do MAPA em planta de empresa integrante do referido grupo, vantagens estas que consistem na disponibilização de plano de saúde, para si e seus dependentes, e custeio por utilizações do plano, que totalizaram, em valor atualizado até novembro/2023, o montante de R\$ 37.746,67, incidindo na prática do art. 9º, I, da LIA. Resumo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

das obrigações: multa civil no montante de R\$ 4.000,00, em 20 parcelas mensais e fixas de R\$ 200,00; o recolhimento em cota única, a título de reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida (valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio), do montante de R\$ 37.746,67; proibição de contratar com o poder público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 anos; perda do cargo público ocupado ao tempo em que praticou os atos ilícitos objeto do acordo, comprometendo-se a não questionar a imposição dessa sanção na seara administrativa, inclusive desistindo de processos e recursos administrativos e judiciais porventura existentes; colaborar efetivamente com as investigações; comunicar ao MPF, por escrito, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF, até o integral cumprimento das medidas previstas neste acordo. Homologação (04.04.24).

1.2.3 Com multa civil

Nº. 1.34.011.000306/2015-98 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – MÉDICA PEDIATRA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL/SP. ART. 9º, XI, LIA. JORNADAS DE TRABALHO INCOMPATÍVEIS COM O HORÁRIO PREESTABELECIDO. PERCEPÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS SEM DESCONTO FINANCEIRO. CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA DA PRÁTICA DO ATO, RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO NO IMPORTE DE R\$16.135,13 E PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ R\$ 32.270,26, CORRESPONDENTE AO DOBRO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ILICITAMENTE OBTIDO, DEVENDO ESSES VALORES SEREM DEPOSITADOS EM FAVOR DO FUNDO REGIDO PELO ART. 13 DA LEI N.º 7.347/85. HOMOLOGAÇÃO (05.08.21).

Nº. 1.17.000.001199/2023-35 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Drogabarra Produtos Farmacêuticos Ltda- EPP. Obtenção, mediante fraude, de vantagem ilícita pecuniária. No período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, na qualidade de sócio administrador da farmácia DROGABARRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP, localizada no centro do Município de Conceição da Barra/ES, obteve para si, em detrimento da União (Fundo Nacional de Saúde), mediante fraude, vantagem ilícita pecuniária. Resumo das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

condições: Reparar o dano ao erário no valor de R\$ 2.925,80, em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 243,82, em conta judicial determinada no juízo da execução do acordo de não persecução penal celebrado pelos mesmos fatos, sendo o valor, ao final, destinado ao Fundo Nacional da Saúde; b. Pagar multa civil no valor de R\$ 7.000,00 em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 583,33, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a GRU e encaminhar a comprovação mensal do pagamento MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE". Homologação (19.10.23).

Nº. 1.28.000.000141/2021-29 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Servidor público. Regime de dedicação exclusiva. Descumprimento. Exercício de atividade paralela, durante o período de setembro de 2018 a janeiro de 2021. Aplicação de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 e ressarcimento no valor de R\$ 60.782,00, dividido em 70 parcelas mensais. Pelo cumprimento total do acordo fica afastada a possibilidade de ação de improbidade por parte do MPF e de penalidade administrativa por parte do IFRN. Cláusula expressa de constituição de título executivo extrajudicial. Homologação (15.09.22).

Nº. 1.25.000.003270/2023-42 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Inserção e facilitação de inserção, por duas colegas, de dados falsos no sistema informatizado dos Correios, quando exercia o cargo de agente e supervisor no CDD Cianorte. Art. 9º, caput e IV, da LIA. Fatos criminais apurados em IPL. Valor do dano de R\$ 4.830,71 ressarcido (Evento 41). Cláusulas: recolher multa civil, no montante de R\$ 3.600, em cota única ou parcelada em até 12 vezes de R\$ 300,00 (01.08.24).

Nº. 1.26.000.000418/2022-79 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Correios. Empregado público. Apropriação de valores pagos por clientes a títulos decorrentes de notas de tributação simplificada, pela importação de mercadorias. Demissão por justa causa. Confissão formal dos fatos. Apropriação de R\$ 19.804,95. As condições do acordo implicam a reparação integral do dano e a aplicação de multa. Homologação (16.05.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.17.000.001057/2024-59 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – CEF. Supostas irregularidades na conduta da empregada da CEF na abertura, movimentação e contratação de créditos de conta-corrente do seu companheiro. Possível cadastramento de renda formal inexistente para seu companheiro à época, seguindo-se da abertura de conta bancária em nome deste, e realização de empréstimo na modalidade CDC no valor de R\$ 27.000,00. Processo Disciplinar e Civil instaurado pela empresa pública. Apuração de prejuízo à CEF no valor de R\$ 33.058,70. Homologação (06.06.24).

Nº. 1.28.000.001209/2022-78 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Acúmulo dos cargos de professora no Campus Apodi do IFRN, em regime de dedicação exclusiva, e médica no Programa Mais Médicos, do Governo Federal. Resumo das condições: multa civil no valor de R\$ 10.000,00, divididas em 12 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 833,33, em favor da entidade lesada (IFRN), que deverá ser recolhido mediante GRU com uso do código 28849-7; Ressarcir, a título de dano ao erário, a quantia de R\$ 121.564,06, que, por expressa autorização da ANUENTE, será debitada de seus vencimentos junto ao IFRN em 60 prestações mensais e sucessivas, ficando a Anuente isenta das demais penalidades previstas no art. 12, I, da LIA. Homologação (04.04.24).

Nº. 1.29.000.007565/2023-49 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – CEF. Pagamentos indevidos a servidor da caixa em troca de dados pessoais de empréstimos consignados e de boletos de quitação para empresas. Ajustado pagamento de multa civil. Ressarcimento do dano efetivado em outro PA. Homologação (07.03.24).

Nº. 1.22.006.000122/2022-47 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Retorno dos autos com ANPC já analisado pela 5ª CCR, na 27ª Sessão, em 19/10/2023, que assim deliberou: "ANPC. Ação de improbidade 008506-56.2019.4.01.3802 proposta pelo INSS. Servidor da autarquia atuou em processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário de parente por afinidade, embora estivesse impedido por força dos artigos 18 e 19 da Lei 9784/99 e, na sequência, concedeu indevidamente, em 23/05/2003, benefício previdenciário de pensão por morte em favor de sua cunhada, mesmo ausente documentação comprobatória mínima da alegada união estável com o segurado instituidor. Resumo das condições: reparação integral e atualizada do dano com a 1ª parcela depositada em favor do INSS e as demais descontadas em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

folha de pagamento, em parcelas mensais equivalentes a 20% do rendimento líquido do servidor até a quitação do valor total; multa civil equivalente à três vezes o vencimento bruto do compromissário revertida em favor do Fundo Municipal de Educação do Município de Araxá/MG. Antes de analisar o presente acordo, voto pelo retorno dos autos para que a procuradora oficiante informe sobre a manifestação/concordância do INSS, autor da ação, em cumprimento ao artigo 17 da Orientação 10/5ª CCR". O procurador oficiante informou que "(...) o INSS manifestou concordância nos autos, anuindo à manifestação do MPF para que a multa civil fosse destinada ao INSS". Homologação (22.02.24).

Nº. 1.00.000.006797/2022-17 - Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deputado Federal, utilização irregular da cota para exercício de atividade parlamentar na locação de veículo. Devolução do valor integral e atualizado e aplicação de multa civil no mesmo valor do acréscimo patrimonial obtido de R\$ 20.456,00. Anuência da AGU e da Câmara dos Deputados. Homologação (22.02.24).

Nº. 1.13.000.001023/2021-61 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Ações judiciais movidas em desfavor de S. T.C., Companhia de Navegação da Amazônia “ CNA, Quick Logística Ltda e outros. Esquema de corrupção e fraudes na área de internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus (ZFM). EXCLUSIVAMENTE, em relação à ré empresa CNA. Pagamento a título de ressarcimento ao erário e multa no valor total de R\$ 150.000,00, em 3 parcelas de R\$ 50.000,00, mediante GRU. Desse montante, o valor de R\$ 69.047,62 será destinado à SUFRAMA (autarquia lesada) e o valor de R\$ 80.952,38 à União a título de multa. Valor atribuído à empresa CNA com base em decisões reiteradas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre valores de constrição patrimonial. Precedentes deste Colegiado, em casos similares, 1.13.000.003633/2020-18; 1.13.000.001022/2021-16; 1.13.000.001052/2021-22). Homologação (19.10.23).

Nº. 1.24.000.001101/2022-24 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Instituto Federal da Paraíba. Servidor. Descumprimento de dedicação exclusiva. Desempenho da função em outra instituição. Ressarcimento de R\$ 510.910,11, em 60 parcelas de R\$ 8.515,16. Valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

atualizado seguindo parecer técnico da SPPEA. Multa civil de 10% do valor do dano. Homologação (19.10.23).

Nº. 1.25.014.000123/2022-81 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – CEF. Tesoureiro Executivo. Suposta obtenção de vantagem imediata em proveito próprio do valor de R\$42.000,00, que estava sob sua custódia, em 16/10/2019. Afirmado pelo envolvido (Evento 1.1) que fazia as retiradas dia-a-dia, fazendo adulteração nos maços de notas. art. 9º, Caput e inciso XI, da LIA. Ressarcido o valor de R\$42.005,01 por J.M.C. em 08/11/2019 (Evento 1.1, fl.55). Resumo dos termos acordados: pagamento de multa civil no valor de R\$6.300,00 parcelado em 24 vezes de R\$262,50. Durante o cumprimento das condições assumidas neste acordo os prazos de prescrição dos atos de improbidade permanecerão suspensos. As multas previstas, serão corrigidas pela taxa Selic, que incidirá a partir da data do descumprimento do ato ou omissão. O inadimplemento do presente acordo pelo COMPROMISSÁRIO implicará no perdimento dos valores que já tiverem sido pagos/depositados. Descumprido o presente acordo, o COMPROMISSÁRIO ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 anos, contado do conhecimento pelo MP do efetivo descumprimento. Homologação (13.04.23).

Nº. 1.24.001.000040/2016-20 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – TENÓRIO/PB. ENTÃO PREFEITO (2013-2016) AUTORIZOU O USO DE MÁQUINA DO PAC 2 PARA RETIRADA DE MINÉRIO EM PROPRIEDADE DE SEU ALIADO POLÍTICO E TAMBÉM VEREADOR DAQUELE MUNICÍPIO. ART. 9º, IV, DA LIA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E PAGAMENTO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO (21.02.22).

1.2.4 com multa civil e proibição de contratar

Nº. 1.22.014.000164/2019-83 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Empregada pública da EBCT lotada na agência no Município de Alfredo Vasconcelos-MG, subtraiu do caixa da empresa as quantias de R\$ 40.000,00 (constatação no dia 08/11/2017) e R\$ 3.651,07 (constatação no dia 18/01/2018), totalizando o importe de R\$ 43.651,07; Obrigações: reparar integralmente o dano causado à EBCT mediante o cumprimento do acordo de parcelamento firmado com a referida empresa pública; pagar multa civil equivalente ao percentual de 10%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

sobre o valor atualizado do dano mensurado à época, o que corresponde à quantia de R\$ 6.624,12, que poderá ser quitada em até 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 276,00; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 anos. Homologação (07.03.24).

Nº. 1.25.000.000248/2023-41 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Gerente Geral na Agência Pineville da CEF, em Pinhais/PR. Apropriação indevida de valores. Fatos: abertura da conta corrente nº 4395.001.00021958-2, de titularidade de G.P.G.A.S., sem a presença/autorização da titular da conta ou seu representante legal. Implementação do limite de crédito da operação Cheque Azul, no valor de R\$ 31.000,00, na conta retromencionada. Retirada do valor de R\$ 7.500,00, em 26/04/2016 e transferência no dia 04/05/2016 do valor de R\$23.000,00 para sua própria conta corrente nº 3156.001.00002910-1. Não há valores a serem ressarcidos à CEF. Valor pago em 12/08/2016. Condições: a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.700,00, podendo ser parcelados em até 5 parcelas sucessivas com correção monetária na época do seu efetivo; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 04 anos. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no presente Acordo, não haverá intimação para retomada da obrigação. Nesta hipótese, passados 20 dias da data em que deveria ter sido cumprida, ou comprovado o cumprimento das condições estabelecidas nesse acordo sem apresentação de qualquer justificativa, fica o MPF autorizado a promover a execução do título executivo judicial formado. Descumprido o presente acordo, o COMPROMISSÁRIO ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação (08.02.24).

Nº. 1.25.000.012721/2023-32 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – O investigado confessou que, ao menos entre 08 de agosto de 2003 e 24 de novembro de 2017, aceitou e recebeu vantagens indevidas do grupo BRF S.A enquanto atuava como agente de inspeção sanitária do MAPA em planta de empresa integrante do referido grupo econômico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

vantagens estas que consistiram na disponibilização de plano de saúde Unimed, para si e seus dependentes, e custeio de utilizações desse plano que totalizaram, em valores históricos e não atualizados, pelo menos R\$ 10.709,38, praticando ato de improbidade administrativa previsto no art 9º, caput e inciso I, da LIA. Resumo das condições: não contratar com o poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 anos da homologação do presente acordo; pagar, a título de perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o valor de R\$ 22.196,70, valor atualizado até outubro de 2023, em cota única ou em até 10 parcelas mensais corrigidas pela SELIC , caso em que a primeira parcela deverá ser paga até 10 dias após a cientificação do COMPROMISSÁRIO da homologação do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, por meio de depósito/transferência bancária em favor de Fundo Específico da União, conforme disposto no art. 17-B, II, da Lei nº 8.429/1992 e Enunciado nº 43 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (GRU,Código-DV nº 13.920-3). Homologação (23.11.23).

Nº. JF/MG-ACIA-1028444-38.2022.4.01.3800 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Durante a primeira quinzena de janeiro de 2019, livre e conscientemente, apropriou-se, em proveito próprio, de R\$ 102.000,00 em espécie da CEF, agência Capela Nova, valendo-se da facilidade proporcionada pelo exercício da função de Tesoureira Executiva que exercia na referida agência. Afirmou ainda que, tendo acesso ao cofre, pagou uma dívida mas não depositou o respectivo valor, retirando para si a quantia mencionada. Resumo das condições: ressarcimento do dano, comprovado pela instituição financeira, no valor de R\$ 51.000,00 em parcela única, em favor da CEF; pagamento de multa civil correspondente a R\$13.000,00, dividido em até 20 parcelas mensais de R\$650,00; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos; comunicar imediatamente ao Juízo competente qualquer mudança em seu endereço, número de telefone e e-mail. Homologação (19.10.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

1.2.5 Com perda da função pública

Nº. 1.14.003.000209/2023-05 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ex-servidora da CEF. Apropriação do valor de R\$ 500,00. Homologação. Ato de improbidade administrativa e o crime tipificado no art. 312 do CP. Resumo das condições: Prestar serviços comunitários à instituição, a ser definida pelo juízo da execução, pelo período de 01 ano e 04 meses, a razão de 7 horas por semana;. Reparar o dano, consistente no valor total dos valores apropriados indevidamente na monta de R\$ 703,80; Apresentação pela compromissária de comprovante de quitação junto à CEF, caso já tenha reparado o dano; Pedir demissão do emprego público ocupado ou renunciar a direito/ação judicial que busque sua reintegração, em razão do art. 92, I, do Código Penal; Esta condição restará atendida com a apresentação pela compromissária de cópia do protocolo de desistência da ação trabalhista que busque sua reintegração ou anulação da demissão; Ter seus direitos políticos suspensos por 3 anos; Afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa; Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, durante o prazo de execução do presente acordo; e Comprovar semestralmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (19.10.23).

1.2.6 Com Proibição de contratar

Nº. 1.18.000.002299/2020-07 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – JAIRO e MARIA, obtenção indevida de valores (R\$324.875,41) do Fundo Nacional de Saúde e violação de princípios da administração pública, por meio da pessoa jurídica Drogaria DROGAVIDA - JJ ALVES & CIA LTDA, credenciada, à época, no Programa Farmácia Popular, regido pela Lei nº 10.858/04 e pelo Decreto nº 5.090/04. Resumo das condições: Proibição de contratar com o poder público e de receber incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 1 ano, durante o qual ficarão suspensos, ainda, do programa Farmácia Popular (art. 19, IV, da Lei 12.856/2013). prestar 525 de serviço à comunidade; b) abster-se de praticar fato definido na lei como crime ou contravenção penal, no período de 4 anos contados da homologação do acordo (art. 28-A, V, CPP); c) pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

prestação pecuniária de 1 salário mínimo mensal, durante 24 meses. Reparar integralmente o dano causado ao Fundo Nacional de Saúde, no valor já atualizado de R\$ 324.875,41 (arts. 28-A, I, do CPP e 19, I, da Lei 12.856/2013. A reparação do dano será feita em 20 parcelas mensais iguais, a serem atualizadas pela SELIC, desde a data da última atualização até a data da efetiva quitação de cada uma delas, sendo que a primeira deverá ser paga no prazo de 30 dias da assinatura do acordo, e assim sucessivamente, até a data do efetivo pagamento da última parcela. Homologação (19.10.23).

1.2.7 Com multa civil, proibição de exercer qualquer função ou gratificação de chefia, assessoramento e direção.

Nº. 1.30.017.000018/2020-90 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – UFRRJ - CAMPUS NOVA IGUAÇU. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA SERVIDORA ROBERTA AO CURSAR MEDICINA NA UNESA EM HORÁRIOS CONFLITANTES COM O SEU EXPEDIENTE NA UFRRJ. COMPROVAÇÃO DO CÚMULO INDEVIDO DE CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA COM O HORÁRIO NO QUAL ELA ASSISTIA AULAS NA UNIVERSIDADE PRIVADA SEM O CONHECIMENTO E AJUSTE DO ÓRGÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APLICÁVEIS PARA CELEBRAÇÃO DO ANPC. RETORNO DOS AUTOS. Ressarcir integralmente o dano à UFRRJ no valor de 5 mil reais, por meio de GRU aos cofres da universidade, demonstrando-o nestes autos no prazo de 30 dias a partir da intimação da homologação do acordo; 2.1.2 Pagar multa civil, no montante de 10 mil reais, em até três parcelas mensais, devendo ser paga a primeira parcela no prazo de 30 dias da intimação da homologação deste acordo, devendo a COMPROMISSÁRIA pagar, por meio de GRU, em favor da universidade; 2.1.3. Proibição de exercer qualquer função ou gratificação de chefia, assessoramento e direção até a conclusão do curso de medicina ou encerramento do vínculo com a UNESA, o que ocorrer primeiro, devendo a UFRRJ fiscalizar; 2.1.4. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo; e 2.1.5. Comprovar mensalmente, perante o Juízo, o cumprimento da cláusula 2.1.2, independentemente de notificação ou aviso prévio". Verifica-se que não constam da promoção de arquivamento ou do Acordo informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

sobre o valor do salário da servidora, do número de horas não efetivamente trabalhadas, do valor do prejuízo ao erário, e do horário em que a servidora está atualmente desenvolvendo. - Homologação (07.03.22).

1.3 Cumulado com ANPP.

Nº. 1.18.000.002200/2021-40 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Fundo Nacional de Saúde. Departamento Nacional de Auditoria do SUS em Goiás - DENASUS. Município de Goiânia/GO. Drogaria Vera Cruz Plus - Watanabe Comércio Farmacêuticos LTDA. Supostas irregularidades no cumprimento de normas do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular - PFPB, no período de janeiro/2017 a outubro/2018, que gerou auferimento indevido de vantagens no valor atualizado de R\$ 90.287,01. ANPPC. Parte penal foi submetida à homologação do juiz criminal. Condições impostas adequadas e suficientes. Homologação (09.03.23).

1.2.2 Apenas multa civil.

Nº. 1.34.004.000289/2023-98 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – (...) foi acusada de ter oferecido, prometido e pago, por quatro vezes, vantagens indevidas a C.F.N.C. em razão da função pública exercida por este na Delegacia de Polícia Federal em Campinas. Em âmbito criminal, foi celebrado ANPP, no bojo da ação penal 5000475-29.2021.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas. Em âmbito cível, verificou-se a prática de ato de improbidade administrativa, tipificada no art. 9º, I da LIA. Inexistência de prejuízo econômico direto ao erário. Multa civil no montante de R\$ 6.200,00, a ser revertida em favor da União (valor que corresponde à metade do valor arbitrado a título de vantagem indevida paga por Deuci para o agente público C.F.N.C). Homologação (15.06.23).

Nº. 1.29.000.001190/2021-41 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – PAGAMENTO (R.S. E W.R.M.) DE VANTAGENS INDEVIDAS AO EMPREGADO TERCEIRIZADO, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PF EM PORTO ALEGRE F.T.K. EVENTUAL RECEBIMENTO DOS VALORES (F.T.K.), PARA A PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO RELACIONADOS AO REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. OS AUTOS CONVERTIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

EM DILIGÊNCIAS FORAM BAIXADOS À ORIGEM E RETORNARAM A ESTA 5ª CCR PARA NOVA ANÁLISE DE HOMOLOGAÇÃO DOS ANPCs. PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. ÂMBITO CRIMINAL. ANPPs HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE E JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO APURADO DANO DECORRENTE DOS ATOS ÍMPROBOS. RESUMO DOS TERMOS ACORDADOS: PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, PELOS TRÊS COMPROMISSÁRIOS, DE FORMA PARCELADA, APLICADAS INDIVIDUALMENTE. O INADIMPLEMENTO DE QUALQUER DAS PARCELAS, DENTRO DO PRAZO ACORDADO, INCIDIRÁ MULTA DE 20% SOBRE O RESPECTIVO MONTANTE, ALÉM DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS NA EXECUÇÃO JUDICIAL, SE HOUVER. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. CONDIÇÕES IMPOSTAS SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO (26.05.22).

Nº. JF-GO-1013467-39.2020.4.01.3500-INQ - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Suposta prática do crime de peculato, disposto no artigo 312, caput c/c 327, § 1º, do CP e art. 9º, XII, da LIA. P.D.N obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, aproveitando-se da facilidade proporcionada pelo cargo ocupado de empregado público da CEF, apropriando-se do valor de R\$ 35.800,00, em 13/02/2019, pertencentes à empresa pública federal. Firmado o ANPPC. Resumo dos termos: pagamento de multa no valor de R\$12.000,00, dividida em 15 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 800,00, com vencimento até o dia 10 de cada mês. Depósito em conta judicial a ser aberta para esse fim perante o juízo cível, devendo os valores serem integralmente revertidos em favor da entidade pública prejudicada (CEF). P.D.N. quitou integralmente o débito administrativamente. Homologação (29.09.22).

Nº. 1.17.000.002439/2023-19 - Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Empregada do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região. Supostas irregularidades na concessão de verbas indenizatórias. Art. 9º, XI, da LIA. ANPP juntado (Evento 85 do procedimento referenciado, PIC 1.17.000.002244/2022-98). Ocorrido o ressarcimento do dano (Evento 72, item 5 do PIC 1.17.000.002244/2022-98). Resumo dos termos acordados: pagar multa civil de R\$ 2.000,00 em 10 parcelas de R\$200,00, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Comprovar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

mensalmente o pagamento ao MPF/ES. Comunicar alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Causas para rescisão do Acordo: descumprir as condições estipuladas no acordo ou não comprovar o pagamento (seu cumprimento). Homologação (18.04.24).

Nº. 1.28.000.001333/2023-14 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Médica-Pediatra (UFRN). A Anuente/Beneficiária fraudou o registro de ponto da Maternidade Escola Januário Cicco - MEJC. Não cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Recebimento da remuneração de forma integral e regular. Art. 171, caput, § 3º, do CP e art. 9º, XI, da LIA. Resumo dos termos acordados: reparar integralmente o dano causado por sua conduta junto à UFRN. Parte penal: doar a quantia de R\$ 2.500,00, dividida em 5 prestações mensais de R\$ 500,00, à instituição beneficente. Juntar aos autos o comprovante de cada pagamento. Parte cível: pagar, a título de multa cível, o valor de R\$ 2.500,00 em cinco parcelas mensais em favor dos Direitos Difusos. Vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a homologação do presente acordo, e as demais até o último dia de cada mês. O descumprimento acarretará multa de 1% sobre o valor da multa cominatória diária. Comprovar na periodicidade cabível o pagamento/cumprimento das obrigações. Comunicar alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Causas para rescisão do Acordo: descumprir as condições estipuladas no acordo ou não comprovar o pagamento (seu cumprimento). Homologação (04.04.24).

Nº. 1.28.000.001038/2019- 81 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ex-funcionários que eram lotados na Agência dos Correios de Capim Macio, Natal/RN. De forma consciente e voluntária, durante 2017, agiram de modo a incorporar valores decorrentes da cobrança indevida de clientes no ato da postagem e de valores que ficavam sob responsabilidade deles. Pagamento de multa civil no valor de R\$ 900,00 dividida em 18 prestações a serem pagas em favor da ECT, tendo em vista que no âmbito de IPL firmou-se ANPP com fixação de prestação pecuniária. Homologação (16.11.23).

Nº. 1.29.000.000249/2022-65 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Art. 9º, caput e inciso XI, da LIA. IFSUL. Possível subtração por eletricista terceirizado de dois projetores e um notebook pertencentes ao patrimônio do Instituto. Suposta prática do crime previsto no art. 312 do CP. ANPPC. Acordado o pagamento de multa civil, no montante de R\$ 2.000,00, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

benefício do IFSUL, em 20 parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 100,00. Ausência de dano remanescente dos fatos abrangidos no presente acordo, tendo em vista que os itens foram recuperados pela Polícia Civil e o ressarcimento realizado pela empresa terceirizada CCS (mediante glosa parcial de pagamentos devidos pelo ente federal). Homologação (09.06.22).

Nº. JF-AP-1004379-13.2020.4.01.3100-INQ - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ. AJUSTADO O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO FOI OBJETO DE ANPP. HOMOLOGAÇÃO. Sanções: pagamento de multa civil de RS 94.865.38, dividido em 12 parcelas de RS 7.905.44, sendo a 1ª parcela com vencimento 30 dias após a 6ª parcela do ANPP. A reparação do dano ao erário foi objeto do ANPP, razão pela qual a sanção fixada deixou de buscar tal recomposição patrimonial (21.03.22).

Nº. 1.24.001.000045/2021-10 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO. SERVIDORA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATRASOS E AUSÊNCIAS AO TRABALHO. PENA DE DEMISSÃO. ANPPC. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00, SENDO 5 PARCELAS DE R\$ 1.000,00 PARA A UNIDADE SÓCIOEDUCATIVA LAR DO GAROTO E 5 PARCELAS DE R\$ 1.000,00 PARA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).

Nº. 1.24.001.000045/2021-10 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO. SERVIDORA PÚBLICA. ATRASOS E AUSÊNCIAS AO TRABALHO. PENA DE DEMISSÃO. ANPPC. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00, SENDO 5 PARCELAS DE R\$ 1.000,00 PARA A UNIDADE SÓCIOEDUCATIVA LAR DO GAROTO E 5 PARCELAS DE R\$ 1.000,00 PARA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. CLÁUSULA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

EXPRESSA DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
HOMOLOGAÇÃO (25.10.21).

1.3.2 Apenas reparação do dano.

Nº. 1.29.000.001191/2021-96 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – ANPPC. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 312, § 1º, DO CP POR M. D., EX-BOLSISTA E EX-ALUNA DE MESTRADO DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFRGS QUE, NA CONDIÇÃO DE GERENTE FINANCEIRA DO PROJETO DE PESQUISA "REDE BRASILEIRA DE ESTUDOS EM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA" (REBIC/CNPQ), AO LONGO DOS ANOS DE 2017 E 2018, USOU INDEVIDAMENTE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. ART 9., XI, DA LIA. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 3.600 REAIS, COMO CONDIÇÃO DO ANPC, ALÉM DO COMPROMETIMENTO DA INVESTIGADA, DE PRESTAÇÃO DE 360 HORAS DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 3.600 REAIS, COMO CONDIÇÃO DO ANPP. DANO DECORRENTE DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINOSOS, OBJETO DO PRESENTE ACORDO, RESSARCIDO INTEGRALMENTE POR TERCEIRO, CONFORME COMPROVADO NO IPL Nº 5029426-96.2019.4.04.7100. HOMOLOGAÇÃO (05.08.21).

Nº. 1.29.000.000239/2022-20 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – ANPPC. Suposta prática do crime previsto no art. 312 §1º do CP por Bernardo que, na qualidade de empregado da CEF, teria subtraído valores pertencentes a determinada cliente, em prejuízo da empresa pública. Art. 9º caput e inciso XI da LIA. Pagamento para reparação do dano causado no valor de R\$ 12.120,00, em benefício da CEF. Homologação (04.08.22).

Nº. 1.00.000.012183/2023-55 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – ANPPC, combinação de valores de propostas, preços, pagamentos indevidos de vantagens entre gestores da UFRN e a FUNPEC, assim como entre empresas que participaram ou figuraram em certames públicos ou entre representantes destas empresas entre si, em contratos firmados para viabilizar a criação de ações relacionadas à prevenção e ao combate à sífilis. Resumo das obrigações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

pagar/devolver à União a quantia de R\$ 3.197.478,20, consolidada em agosto de 2023, em 120 parcelas mensais corrigidas pela SELIC. Homologação (23.11.23).

1.3.3 Reparação do dano e multa civil.

Nº. 1.17.000.000502/2024-63 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Obtenção de vantagem financeira ilícita, em razão do cargo ocupado na CEF, uma vez que realizou transferências bancárias de crédito existente em contas de cliente sem movimentação há mais de 24 meses, sem que houvesse qualquer autorização por parte destes, a qual era feita para uma conta de sua titularidade, causando prejuízo financeiro à mencionada empresa pública. Resumo das obrigações: ressarcir o dano no importe de R\$50.827,42, caso o dano não seja ressarcido no bojo do ANPP correspondente, cujo pagamento poderá ser efetivado em 24 prestações mensais e sucessivas no importe de R\$ 2.117,80; b. Pagar multa civil no valor de R\$ 2.000,00, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a GRU e encaminhar a comprovação mensal do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. Homologação. (04.04.24).

Nº. 1.17.000.000770/2024-85 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Recebimento indevido de auxílio financeiro emergencial praticado por servidora pública da Secretaria Estadual de Saúde - SESA. ANPP celebrado no judiciário. Multa de R\$1.600,00 em parcelas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difuso. Reparação dos valores apropriados indevidamente na monta de R\$1.600,00. Homologação (06.06.24).

Nº. 1.25.000.008210/2023-16 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Empregado público da CONAB. Superintendente Regional. Obteve vantagem ilícita, relativa à utilização, em benefício próprio, do veículo oficial (...), por pelo menos 19 dias, conduzindo-o no trecho entre Curitiba/PR, sede da superintendência, rumo a Cambé/PR, local de residência de sua família, enriquecendo-se ilicitamente em, pelo menos, R\$ 6.416,40 (somatório das despesas com combustível arcadas pela CONAB, valores de pedágios que deixaram de ser recolhidos e cálculo estimado de locação de veículo da mesma categoria à época dos fatos)”. Os danos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

CONAB foram apurados no importe de R\$ 45.759,00, devido a dedução de R\$ 29.150,00 (alienação do bem como sucata) do total de R\$ 74.909,00 valor do automóvel à época dos fatos. Resumo dos termos acordados: comprovação do completo ressarcimento do dano causado à CONAB com o acidente que ocasionou a perda total do veículo oficial, no montante histórico de R\$ 45.759,00, sendo que em caso de parcelamento desse valor junto à CONAB o ANPP só poderá ser considerado cumprido após a comprovação de sua quitação; reversão à CONAB (pessoa jurídica lesada), mediante transferência em parcela única de R\$ 6.416,40, no prazo de 30 dias da homologação judicial deste acordo; multa civil no valor de R\$ 6.416,40, com pagamento à vista, no prazo de 30 dias da homologação judicial em favor do Fundo dos Direitos Difusos. Homologação (06.06.24).

Nº. 1.17.000.001940/2022-87 -Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Desvios de recursos públicos por C. M., em proveito próprio, no âmbito das licitações da gráfica da UFES. Pagamento para reparação integral do dano causado no valor de R\$ 16.947,00 (art. 28-A-I do CPP) e pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00. Sanções: a. Ressarcir o dano, na forma do art. 28-A, I, do CPP, na importância de R\$ 16.947,00 , que foi apurado no Relatório de Polícia Judiciária 550800/2022, colacionado aos autos do IPL, em 20 parcelas mensais, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, devendo o respectivo montante ser, ao final, revertido à UFES; b. Pagar multa civil no importe de R\$ 10.000,00 , em 20 parcelas mensais, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. (...)" Homologação (24.11.22).

Nº. 1.14.003.000165/2023-13 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – CEF. Município de Ibotirama/BA. Improbidade administrativa prevista no art. 9º - XII da Lei 8.429/92. Incorporar valores ao seu patrimônio. ANPP proposto. Multa de R\$8.400,00 em parcelas destinadas à CEF. Reparação dos valores apropriados indevidamente na monta de R\$69.224,62. Homologação (08.02.24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. JF/PE-0806357-44.2022.4.05.8300-INQ - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Possível prática do crime tipificado no art. 171, §3º do CP. Conduta de empregado público que, em virtude de transferência provisória de lotação, requereu e obteve indevidamente o reembolso de valores pagos a título de aluguel. ANPPC, empregado da INFRAERO, em dezembro de 2019, transferido provisoriamente do Aeroporto Internacional de Curitiba para o Aeroporto Internacional do Recife, obteve vantagem ilícita em detrimento da referida empresa pública quando requereu o ressarcimento de despesa com aluguel em valores superiores ao que realmente despendeu, forjando, para tanto, recibo e contrato de locação. Resumo das condições: 1) Pagamento de multa de R\$ 1.600,00, correspondente a 1/3 do salário percebido pelo investigado à época dos fatos. 2) Reparação do dano, mediante pagamento do valor de R\$ 1.638,66, já atualizado até o mês de março/2023, o qual deverá ser quitado em 12 parcelas, a partir da homologação do acordo. Homologação (23.11.23).

Nº. 1.14.002.000164/2017-22 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – ANPPC. Gestor do programa no Município de Ponto Novo/BA e esposa. Inserção de dados falsos no sistema e recebimento indevido de benefícios. Irregularidades no âmbito do Programa Bolsa Família, em Ponto Novo/BA, que configuraram a prática de ato de improbidade administrativa e do art. 313-A do CP. A investigada beneficiou-se indevidamente da conduta perpetrada pelo seu esposo que, na condição de Chefe da Divisão de Assistência Social e Gestor Municipal do Programa Bolsa Família, inseriu dados falsos acerca da renda per capita e grupo familiar no sistema de gestão e cadastro do Bolsa Família, o que acarretou um prejuízo à União no valor de R\$ 1.980,00. Reparar o dano, pagar prestação pecuniária e multa no valor de R\$ 2.000,00, além de outras obrigações. Homologação (09.03.23).

Nº. 1.29.000.000765/2023-71 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Empregado da CEF. Recebimento de vantagem indevida para praticar ato de ofício infringindo dever funcional. Art. 317, §1º, do CP e Art. 9º, caput, da LIA. Apurou-se que entre 18/03/2019 a 18/06/2020, D. M. N. S., na condição de proprietário e diretor comercial de determinada empresa de assessoria financeira, ofereceu, em 26 ocasiões, vantagem financeira indevida a G. J. L., em razão de sua função de empregado da CEF, para determiná-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional, consistente no encaminhamento de dados pessoais de empréstimos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

consignados de clientes da CEF e de boletos de quitação para empresas. ANPPC. Resumo das condições: "reversão em favor da CEF da vantagem indevida obtida, consistente no valor de R\$ 21.777,45, já atualizado pela taxa Selic até 11/05/2023 (valor original de R\$17.510,00), com possibilidade de parcelamento em até 24 prestações mensais, com a incidência de correção monetária (taxa Selic), nos termos do art. 18, §4º da Lei nº 8.429/92, com o vencimento da primeira parcela em 30 dias após a homologação judicial do acordo; as demais, nos meses subsequentes, com vencimento no último dia útil do respectivo mês; multa civil, no valor correspondente a seis salários mínimos, parcelado em 24 prestações mensais, devidamente atualizadas monetariamente (taxa Selic), com o vencimento da primeira parcela em 30 dias após a homologação judicial do acordo; Multa civil reverterá em favor da CEF". Homologação (30.10.23).

Nº. 1.13.000.003514/2022-27 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Ex-funcionário da CEF. Art. 9º, XI, LIA, consistente na apropriação de valores depositados pelos clientes em seu guichê, por meio de estorno de depósitos que deveriam ter sido utilizados para pagamentos de boletos dos clientes. Ressarcimento do dano ao erário e pagamento de multa. Homologação (23.03.23).

1.3.4 Multa civil e suspensão dos direitos políticos.

Nº. 1.28.000.002446/2014- 46 - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Gestores de determinada Fundação. Irregularidades na utilização da estrutura, dos bens, serviços e recursos pertencentes ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Irregularidades na utilização da estrutura, dos bens, serviços e recursos pertencentes ao ICMBio pelos gestores de determinada Fundação, fatos passíveis de configurar os delitos capitulados nos arts. 312 e 320 do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da Lei n. 8.429/1992. Resumo das condições: suspensão dos direitos políticos por 4 anos e o pagamento de multa civil. Também consta que a obrigação de pagamento do valor de R\$ 123.219,83, a título de reparação do dano, será firmada, em caráter único, por meio de ANPP no âmbito do inquérito policial, para evitar duplicidade. Homologação (19.10.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

1.3.5 Reparação do dano solidária e multa civil.

Nº. **1.17.000.000208/2023-71** - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – M.R.B. e R.B.Licitações da gráfica da Universidade - UFES. Suposta prática de improbidade administrativa. Possível desvio de verbas públicas em proveito próprio. ANPP proposto. Resumo dos termos acordados: ressarcimento, solidariamente, do valor integral do dano, no importe de R\$ 133.779,00 de forma parcelada, que será revertido a UFES; pagamento de multa civil por meio de GRU no valor de R\$20.000,00, parcelado, que será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; O descumprimento de qualquer das condições estipuladas, por qualquer dos COMPROMISSÁRIOS, ocasionará a RESCISÃO DO ACORDO. Homologação do ANPC. Cometimento do crime do art. 312 do CP, por desvio de verbas públicas em proveito próprio, ocorrido em licitações da gráfica da UFES. Obrigações: Ressarcir, solidariamente, o dano na importância de R\$ 133.779,00, valor apurado no Relatório de Polícia Judiciária nº 550800/2022, colacionado aos autos do IPL, em 20 parcelas mensais, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, devendo o respectivo montante ser, ao final, revertido à UFES; b. Pagar multa civil no importe de R\$ 20.000,00, cada um dos compromissários, em 20 parcelas mensais, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU – Homologação (09.03.23).

1.3.6 Reparação do dano, multa civil e suspensão dos direitos políticos.

Nº. **JF/MS-5005155-47.2022.4.03.6000-IPL** - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – art 312 do CP e art. 9º, inc. XI, da LIA. Nos termos dos autos, no dia 30 de maio de 2022, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios (CTCE), localizada em Campo Grande/MS, MILENA, na condição de prestadora de serviço na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, violou encomenda que se encontrava no local e subtraiu um fone de ouvido de seu interior. Da mesma forma, no dia 02 de junho de 2022, MILENA BORGES RECALDE violou duas encomendas, tendo subtraído um par de brincos e um colar, sendo que cada objeto estava em uma encomenda. Assim, sendo evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, a acordante comprometeu-se a:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

"3.1.1. Realizar o pagamento de 02 salários mínimos (R\$ 1.212,00), divididos em doze parcelas mensais, no valor de R\$ 202,00 cada, a título de prestação pecuniária (art. 28-A, inc. IV, do CPP, c/c art. 45 do Código Penal) e de multa civil (art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92), a ser depositado em conta judicial vinculada à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que seja oportunamente destinado à entidade que tenha projeto aprovado pela Justiça Federal; 3.1.2. Realizar, no prazo de até 30 dias após a homologação do acordo, o ressarcimento integral do dano material causado aos Correios, decorrente de suas condutas, no montante a ser oportunamente comprovado pela empresa pública; 3.1.3. Em conformidade com o art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92 renunciar expressamente, pelo prazo de 5 anos, a contar da homologação do acordo, ao direito de se candidatar a cargos políticos eletivos". Homologação (29.09.22).

1.3.7 Reparação do dano, não receber benefícios ou incentivos fiscais e suspensão dos direitos políticos.

Nº. 1.14.014.000083/2023-31 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Pagamento de propinas por diversas pessoas ao ex-Analista Tributário da Receita Federal O. M., para prática de atos ilícitos na unidade da Receita Federal em Alagoinhas (BA). Firmatário teria pago aproximadamente R\$ 280 mil em propina ao servidor, durante os anos de 2016 e 2017. Ressarcimento de R\$ 400.000,00, parcelados em 3 anos, o que corresponde a pouco mais que o valor atualizado da propina que havia anteriormente pago ao servidor; obrigação pecuniária integral, concomitantemente, tanto o ANPP quanto o presente ANPC. Não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 5 anos. Não se candidatar a cargo público eletivo e nem exercer qualquer cargo público, pelo período de 5 anos. ANPC não gera nenhum tipo de imunidade quanto àquelas outras esferas ou cobranças a serem promovidas pela União. Adoção de medidas tributárias e administrativas pela Receita Federal, inclusive mediante PAR. União não se opôs aos termos do acordo. Homologação (19.10.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

1.3.8 Reparação solidária do dano, multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais.

Nº. 1.14.003.000280/2023-80 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – ANPPC's. Suposta prática do crime previsto no art. 312 do CP e de ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito (art. 9º, XI da LIA). Reparação integral do dano, de forma solidária, pelos três compromissários, no valor total de R\$ 22.469,61, nos termos do art. 17-B, I, da LIA, a ser revertido em favor de conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução. Pagamento de multa civil no valor de R\$ 6.058,80, em 24 parcelas mensais. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos. Prestação de serviços comunitários. Homologação dos ANPC's. ANPP's condicionado à prévia homologação judicial (19.10.23).

1.3.9 Ressarcimento do dano e suspensão dos direitos políticos

Nº. JF-GO1027471-81.2020.4.01.3500-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Cobrança de tarifas inexistentes de clientes que buscavam a CEF para contratar financiamentos habitacionais. ANPPC. Condutas ilícitas confessadas pelo investigado. Dano apurado e atualizado pela CEF. Condições cíveis aplicadas de ressarcimento integral do dano e suspensão dos direitos políticos por 8 anos. Homologação (28.04.22).

1.3.10 Reparação de dano e confissão de dívida com garantia imobiliária

Nº. 1.28.000.001169/2018-88 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – CRECI/RN, SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ALÉM DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, IMPORTANDO EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANPPC. PAGAMENTO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO NO VALOR DE R\$ 826.697,39. HOMOLOGAÇÃO. WALDEMIR, ex- presidente do CRECI/RN, cometeu os crimes de peculato e falsidade ideológica, bem como os correspondentes atos de improbidade administrativa, no caso importando em enriquecimento ilícito (art. 9º, XI e XII, da Lei nº 8.429/92). Proferiu-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

despacho informando que se formalizou ANPPC no mesmo instrumento e o investigado comprometeu-se a pagar ao CRECI/RN, em até 2 anos, a quantia de R\$ 826.697,39, sob pena de lhe transferir, mediante escritura pública, a propriedade de 9 lotes da quadra BD do empreendimento RECANTO PRAIA DO SAGI, situado no Município de Baía Formosa/RN, sendo esta transferência exigível no dia seguinte ao final do prazo de 2 anos acima estipulado. Para reforçar o ajuste, aquele também se comprometeu a assinar um instrumento de CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA IMOBILIÁRIA nesse sentido. Destaca-se que o Procurador oficiante demonstrou fundamentalmente que o ANPC é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois além de o CRECI/RN ter concordado com seus termos: 1) a perspectiva real de reparação imediata e em valor substancial; 2) o incerto sucesso de uma fase judicial de cumprimento/execução daquelas penas, na qual os executados, de regra, fazem de tudo para delas escapar; 3) a idade do anuente (70 anos); e 4) a economia de custos e esforços para o erário, haja vista que, em princípio, não haverá a movimentação do MPF e da JF com a propositura e instrução daquelas ações. Homologação (26.05.22).

1.4 Multa civil.

1.4.1 Sem reparação do dano e com proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

Nº. **1.33.010.000001/2022-52** - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Verificou-se que Maurício valeu-se do exercício da função de Tesoureiro, enquanto responsável pela movimentação e controle de numerário da unidade, para realizar operações de débito e crédito autorizado, inclusive um depósito em conta de sua titularidade sem identificação da origem física do numerário, de valor correspondente à falta de caixa de R\$ 20.723,95 não identificada e não contabilizada. Foi aplicada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Não houve prejuízo à instituição financeira, porquanto a falta de caixa foi regularizada. Sanções: Pagamento de multa civil equivalente a R\$ 20.723,95, a ser revertido para a CEF, que poderá ser parcelada em até doze vezes a partir da homologação do acordo, cujo pagamento deverá ser realizado por meio de depósito em conta bancária indicada pela CEF; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 anos, mediante a inscrição da proibição no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis, o que será requisitado pelo juízo de homologação do acordo; Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução do acordo. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Posteriormente, o Procurador da República oficiante acatou as razões expostas pela defesa técnica e reduziu o valor da multa para 2/3 do valor inicialmente proposto. Homologação (15.09.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

2. ARTIGO 10º: DANO AO ERÁRIO.

2.1. Reparação de dano.

Nº. 1.14.000.000269/2024-21 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Funcionária da CEF, realizou movimentações indevidas em contas de clientes da agência bancária, sem autorização dos titulares, no período entre março de 2017 e abril de 2019. Ressarcimento do dano. Condições: pagamento de R\$ 50.671,85, a título de ressarcimento do dano, já atualizado monetariamente até janeiro de 2024, parcelado em até 30 meses. Homologação (18.04.24).

Nº. 1.14.014.000136/2021-52 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – EX-ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUA ESPOSA E AS EMPRESAS "OLIVEIRA MANSUR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ALAGOINHAS TRUCK CENTER)" E "JCST DISTRIBUIDORA E REVENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES EIRELI", EMPRESAS MATERIALMENTE CONTROLADAS PELO REFERIDO EX-SERVIDOR. SUPOSTAS BAIXAS INDEVIDAS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. PAD 16301.720006/2018-80. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 137-CAPUT DA LEI 8.112/1990. CONFISSÃO EXPRESSA DA CONDUTA ÍMPROBA. COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. HOMOLOGAÇÃO (30.06.22).

Nº. 1.00.000.000876/2024-86 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ajustamento do ressarcimento integral do dano. Empregada de agente lotérico, fraudou sistemas informatizados da CEF. Ressarcimento integral do dano causado à CEF, no valor já atualizado de R\$13.713,57. Homologação (20.03.24).

Nº. 1.28.200.000068/2023-09 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Ex Prefeita e ex-secretária de saúde de Cerro Corá/RN. Ato de improbidade que causou dano ao erário. Irregularidades na utilização de recursos do SUS. Pagamento por produto não utilizado. Prejuízo no valor atualizado de R\$ 10.248,04. Compromisso de pagar, cada uma, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

título de reparação do dano, R\$ 5.124,02, em 24 parcelas mensais de R\$ 213,50. Condição adequada e suficiente ao caso concreto. Interesse público atingido. Homologação (23.11.23).

Nº. 1.00.000.010692/2022-62 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Drograria Alvifarma Ltda.. Estabelecimento conveniado para a execução do Programa Farmácia Popular. Suposto ato de improbidade administrativa. Possível apropriação de recursos públicos, por meio de dispensa irregular de medicamentos. Comprovação do ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 26.336,71, corrigido e atualizado. Homologação (09.06.22).

Nº. 1.22.006.000190/2020-44 - Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA/MG, CLEIDE MARIA FERREIRA RANGEL. ANPC FIRMADO PARA POR FIM À INVESTIGAÇÃO, NA SEARA CÍVEL, QUE APUROU IRREGULARIDADES REFERENTES AO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 12509/2012 (PROCESSO Nº 23034.025387/2020-77), HOMOLOGADO PELA 5ª CCR NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.006.000038/2018-47, 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 20/08/2021, RELATOR CLAUDIO DUTRA FONTELLA. ESTE PROCEDIMENTO TEM POR OBJETO A HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO A ANPC CELEBRADO. NESSE ADITIVO CONSTA QUE A EX-PREFEITA FOI NOTIFICADA PARA CESSAR IMEDIATAMENTE OS DEPÓSITOS DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PATOS DE MINAS, COM A IMPOSIÇÃO DE SEREM DEPOSITADOS OS VALORES DE JUNHO DE 2021 (10ª PARCELA) E SEGUINTE SEREM DEPOSITADOS NA CONTA DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. HOMOLOGAÇÃO (24.06.21).

2.1.2 Reparação de dano solidária.

Nº. 1.27.001.000120/2023-01 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Irregularidades em procedimento licitatório do Município de Valença do Piauí/PI para a compra de 20 totens de álcool gel. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Superfaturamento no valor de R\$ 47.456,00. Compromissários se obrigaram ao ressarcimento do valor integral do dano no valor atualizado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

de R\$ 61.868,39, de forma solidária e nos termos descritos nos acordos, ao pagamento de multa civil – homologação (01.08.24).

2.1.3 Cumulada apenas com suspensão dos direitos políticos.

Nº. 1.00.000.002687/2024-48 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Empregado/economiário, então lotado na Agência Pedro Ludovico/GO, da CEF, referente ao possível crime do art. 313-A c/c art. 327 do Código Penal e eventual prática de ato de improbidade administrativa do art. 10-VI da Lei 8.429/1992, referente à inserção irregular de dados no sistema informatizado da Administração Pública [CEF] com o fim de obter a concessão de operação de crédito indevida [Crédito Direto ao Consumidor] no montante, à época, de R\$ 16.800,00. Resumo das obrigações: o ressarcimento integral do dano causado à União, no valor de R\$ 17.000,00, em 17 parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 e ter os direitos políticos suspensos, no que tange unicamente à legitimidade passiva, pelo prazo de 2 anos. Homologação (02.05.24).

Nº. 1.18.001.000089/2023-17 - Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Ex-funcionário da CEF. Suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da LIA, consistente na apropriação indevida de valores da conta bancária de cliente no importe de R\$ 10.000,00 aos 03/06/2015 e R\$ 20.000,00 em 01/02/2016, que resultou em enriquecimento ilícito. Ressarcimento do dano ao erário e suspensão dos direitos políticos. Homologação (14.09.23).

2.1.4 Cumulada com suspensão dos direitos políticos, perda do direito de contratar com o poder público e multa civil.

Nº. 1.22.000.001185/2022-71 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ex-secretário de desenvolvimento urbano do município de Matozinhos e então administrador de empresa contratada, pela prática de irregularidades na aplicação de recursos do FNDE, abrangidas em ação por improbidade administrativa ajuizada pelo MPF. Resumo das condições: a) restituir ao FNDE a quantia de R\$ 141.480,70, correspondente ao valor do prejuízo causado, sendo o quinhão de cada um no valor de R\$ 70.740,35; b) proibição de contratar com o poder público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Homologação (16.05.24).

Nº. 1.18.000.000528/2024-74 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ajustado ressarcimento integral do dano. Homologação. Irregularidades cometidas na execução do programa Farmácia Popular. Ressarcimento integral do dano causado à União, no valor já atualizado de R\$ 228.000,00, e suspensão dos direitos políticos, no que tange unicamente à legitimidade passiva, pelo prazo de 2 anos (18.04.24).

Nº. 1.00.000.000930/2024-93 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – UFRN. Irregularidades em procedimento licitatório para realização de pesquisa. Preenchimento dos requisitos. Ressarcimento do dano. Suspensão de participar de licitações e impedimento de celebrar contratos com a UFRN por 126 dias. Homologação (20.03.24).

Nº. 1.16.000.000223/2017- 16 - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Servidora. Nomeação, em novembro de 2016, para o cargo de Coordenadora de Doenças e Agravos não Transmissíveis do Ministério da Saúde sem que tenha efetivamente exercido o cargo. Art. 10 da Lei 8.429/92, tendo em vista que, embora efetivamente nomeada, nunca exerceu de fato a função de coordenadora do CGDANT. Sua exoneração do cargo ocorreu apenas em 04.2017. Com isso, recebeu indevidamente o DAS da referida função, no período de novembro de 2016 a abril de 2017, no valor de R\$31.173,41, atualizado até março/2023, causando prejuízo ao erário. Retorno dos autos após voto proferido na 27ª Sessão Ordinária de 19/10/2023, que deliberou pela não homologação do acordo visto que "as condições impostas não são adequadas e suficientes ao caso concreto, não homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), devendo outras exigências serem cumpridas, a exemplo de suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 2 (anos) e pagamento de multa civil a ser acordada". Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação de novo ANPC, no qual consta: Ressarcir a União no valor de R\$31.173,41, atualizado até março/2023, em cinco parcelas mensais, com incidência de juros e atualização monetária sobre o saldo devedor e o valor das parcelas, sendo a primeira parcela paga até o final do mês subsequente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

ciência da homologação judicial do acordo e as demais na mesma data dos meses posteriores. Depósitos por meio de GRU, comprovante de pagamento deverá ser encaminhado ao MPF para acompanhamento do cumprimento do acordo; suspensão dos direitos políticos por 2 anos. O termo inicial da suspensão é o dia da homologação judicial deste acordo. A inadimplência dos pagamentos acordados importará no vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, bem como na incidência de multa de 10% sobre o valor faltante. Homologação (22.02.24).

Nº. 1.22.013.000117/2022-45 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Servidor do Instituto Federal do Sul de Minas (campus avançado de Carmo de Minas/MG), que foi flagrado pela polícia militar, nas proximidades do campus do Instituto, subtraindo bem móvel pertencente ao acervo patrimonial do IFSULDEMINAS (CPU de marca DEEL, modelo OPTIPLEX 5060, Reg Type: D11S004, nº de série 474vfv2, contendo etiqueta de patrimônio com a descrição "MEC IF SUL DE MINAS REITORIA -2058906) pertencente ao IFSULDEMINAS. Resumo das condições: a) multa civil, com incidência de 50% sobre o valor do dano, resultando na quantia de R\$ 2.502,00, cujo pagamento ocorrerá em uma única vez, após decorridos 10 dias da homologação desde acordo pelo Juízo competente; b) proibição de candidatar-se a cargo eletivo pelo período de 5 anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 1 ano. Homologação (19.10.23).

Nº. 1.22.026.000008/2022-89 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – CORREIOS. Município de Campina Verde-MG. Motorista Terceirizado. Suposta prática de improbidade administrativa. Eventual conluio com o carteiro A.B.A. Possível incorporação de 99 objetos ao patrimônio pessoal (celulares). Prejuízo apurado de R\$29.337,73 à empresa. Resumo: ressarcimento integral do dano de forma parcelada; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no valor de R\$9.000,00 parcelado e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos e substancial colaboração, no que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

diz respeito aos elementos de prova, inclusive na forma oral, de conduta ilícita de outros sujeitos passíveis de responsabilização. O inadimplemento do presente acordo pelo compromissário implicará no perdimento dos valores que já tiverem sido pagos/depositados. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art.23, da Orientação 10 DA 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC. Retorno para diligências. Análise após adequação do ANPC. Ajustada a cláusula referente aos direitos políticos do acusado, assim constando, no referido acordo, mais precisamente, na Cláusula Segunda, letra "c", a proibição do acusado candidatar-se a cargo eletivo pelo período de cinco anos. Em nova análise, verificou-se a necessidade de especificar a quantidade de parcelas, valores e a incidência da correção pela taxa Selic, tendo em vista que a Cláusula Segunda letras "a" e "d", não especificam a quantidade de parcelas e valores a elas referentes. Homologação, ressalvada a necessidade de adequação quanto à questão acima pontuada, para que sejam definidas a quantidade de parcelas inerentes às letras "a" e "d", da Cláusula Segunda, com correção pela taxa Selic e anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. Homologação do ANPC, com ressalva. Não há necessidade de retorno dos autos para nova análise, dando por homologado (13.04.23).

Nº. 1.25.000.000873/2022- 10 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – ANPPC. Suposta prática de peculato por Eraldo que, na qualidade de agente de correios em Curitiba/PR, subtraiu, em proveito próprio, diversos objetos postais sob guarda da ECT. Condições: o pagamento de R\$1.500,00, a título de perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em virtude da prática ímproba; reparação do dano ao patrimônio público no valor de R\$583,58; renúncia à função pública que exercia por ocasião da prática das condutas objeto do presente acordo; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 anos; pagamento, a título de multa civil, do valor de R\$3.000,00; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos; comunicação ao Ministério Público Federal de qualquer alteração de endereço, telefone e e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas. O cumprimento da "suspensão dos direitos políticos do réu" e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

cláusula que determina a "inclusão do réu no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI" estão pendentes de deliberação do Juízo da ACP 5045322-91.2019.4.04.7000. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº.10 da 5ªCCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC. Retorno para diligências complementares. Análise após o retorno. Diligências feitas. O MPF peticionou ao Juízo da ACP 5045322-91.2019.4.04.7000 requerendo a adequação da condição referente à limitação dos direitos políticos, o que foi deferido e cumprido. Nesse sentido, a suspensão dos direitos políticos foi restrita tão somente ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Homologação do ANPC (02.02.23).

Nº. JF-AP-1017177- 69.2021.4.01.3100-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – ANPC levado a julgamento na 23ª Sessão ordinária de 18-08-2022-5ªCCR e não homologado por este Colegiado, tendo em vista a necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23 da orientação 10 da 5ª CCR, a fim de adequação dos limites da suspensão, visando a ater-se à capacidade eleitoral passiva (ser votado). **DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 23ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18/08/2022 "ANPPC.** Inquérito policial. EBCT. Realização de lançamentos na conta 1562 (específica para sinistros) sem a devida comprovação, no valor de R\$ 56.031,39, na Agência dos Correios de Serra do Navio/AP. Suposta prática do crime previsto no art. 312 do CP. Celebração de ANPPC. Análise do aspecto cível. Ressarcimento integral do valor do dano atualizado de 71.622,86, parcelado em 200 parcelas de R\$ 358,11 que serão descontados mensalmente no contracheque do acordante. Pagamento de multa civil no valor de 5 remunerações percebidas pelo agente à época dos fatos, parcelado em 100 parcelas de R\$ 116,75 que serão descontados mensalmente no contracheque do Acordante. Suspensão dos direitos políticos por 3 anos. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para diligências. (...) A Orientação 10 desta 5ª CCR, ao estabelecer parâmetros formais e materiais para celebração do ANPC, prevê em seu art. 23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

que a penalidade de suspensão dos direitos políticos poderá ser objeto de isenção ou redução. No entanto, é de entendimento deste Colegiado, que tal restrição deve ater-se a capacidade eleitoral passiva (ser votado), por observância ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excessos. Desse modo, constata-se que a suspensão dos direitos políticos é penalidade severa que deve ser aplicada aos casos mais graves de conduta ímproba, sendo, a princípio, razoável e proporcional que a referida suspensão limite-se à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa. Feita a análise das condições acima, verifica-se a necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da orientação 10 da 5ª CCR. Assim sendo, voto pela não homologação do ANPC, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, segundo acima indicado". Os autos voltaram à origem, tendo a Procuradora oficiante esclarecido que embora não tenha sido explicitado no ANPC que a circunstância relativa à suspensão dos direitos políticos deveria ater-se à capacidade eleitoral passiva (ser votado), esse era o entendimento original. Assim, fez-se a alteração do acordo e inseriu-se explicitamente a previsão de suspensão dos direitos políticos por três anos, especificamente em relação à capacidade eleitoral passiva (ser votado). Ademais, a procuradora oficiante registrou que a previsão será entabulada por aquele órgão ministerial nos próximos acordos firmados. Do exposto, verifica-se o cumprimento da modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos à capacidade eleitoral passiva. Homologação (13.12.22).

Nº. 1.17.000.001441/2022-90 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Peculato-furto, em razão de extravio de objeto postal em agência dos correios em Vitória/ES. A compromissária se obrigou a devolver o valor acrescido ilicitamente atualizado de R\$ 2.034,33; pagar multa civil no valor equivalente ao do acréscimo patrimonial; emitir a GRU e efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; Homologação (10.11.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

2.1.5 Cumulada apenas com a perda do direito de exercer uma função pública.

Nº. 1.17.000.001819/2022-55 - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Crime de peculato, em razão da constatação de desvio de recursos oriundos do FNDE pelo compromissário, na qualidade de diretor de escola municipal em Vila Velha/ES. 3. Obrigações: ressarcir integralmente o dano em 60 parcelas de R\$513,37; não exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos da Administração Direta ou Indireta em cujas atribuições esteja inserida a gestão de recursos públicos, inclusive mandato eletivo, pelo prazo de 2 anos, contados da homologação do acordo; além de comunicar ao MPF e ao juízo qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações. 5. Verifica-se que as condições impostas e aceitas pelo beneficiário são suficientes ao caso concreto. Homologação (10.11.22).

2.1.6 Reparação parcial do dano com ANPP.

Nº. 1.25.000.004891/2024-24 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Ex-gestora do município de Guaraqueçaba/PR apropriou-se indevidamente de recursos públicos. Resumo das condições: a) recolhimento de R\$ 40.000,00 a título de reparação (parcial) dos danos causados com os atos ímprobos, condição essa que será comum ao ANPP; b) recolhimento de R\$ 10.000,00 a título de multa civil; c) colaborar efetivamente com as investigações, contribuindo para a produção de provas de interesse para a persecução civil e criminal. Homologação (02.05.24).

Nº. 1.13.002.000096/2018-10 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ministério da Saúde. Convênio 54333/2011 (SIAFI 762735). Aquisição de equipamento e material permanente para a unidade básica fluvial. Conduta de Secretária Municipal de Saúde de Uarini/AM. Suposto desvio de valores de que tinha a posse em razão do cargo, no valor atualizado de R\$ 39.444,32. ANPPC. Resumo das medidas: do cível - pagamento da metade do valor do dano atualizado, ou seja, a quantia de R\$ 19.722,16, divididos em até 15 parcelas mensais iguais e sucessivas. b) penal: pagamento da metade do valor do dano atualizado, ou seja, a quantia de R\$ 19.722,16 a divididos em até 15 parcelas mensais iguais e sucessivas; c)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Os valores previstos nos itens acima quitam integralmente o valor do dano causado ao erário, não existindo cumulação, sendo os valores de ressarcimento civil e criminal deduzidos nos termos do art. 12, § 6º da Lei 8429/92. Homologação (30.10.23).

2.1.7 Com multa civil.

Nº. 1.22.026.000071/2022-15 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – EXPREFEITO. SUPOSTO PAGAMENTO, COM VERBAS ORIUNDAS DO SUS, DE CHURRASQUEIROS E GRAÇONS EM CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO DE SERVIDORES DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO. Ex-prefeito de Gurinhatã/MG, Sr Wender Luciano Araújo Silva, com verbas oriundas do SUS, de churrasqueiros e garçons em confraternização de fim de ano de servidores da saúde, no valor de R\$ 2.260,00 em janeiro de 2019. Sanções: 1) pagamento, pelo prefeito, com recursos pessoais, R\$ 2.260,00, em favor do Sistema Único de Saúde, no prazo de 5 dias úteis após a homologação judicial do acordo. 2) pagamento do mesmo valor atualizado (R\$ 2.260,00), a título de prestação pecuniária, em favor da União, no prazo de 5 dias úteis após a homologação judicial do acordo. Homologação (29.09.22).

Nº. 1.19.004.000126/2021-50 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Prática dos delitos previstos no artigo 312 e 313-A, ambos do CP por parte do ex-secretário municipal de educação do município de Lago do Junco/MA, MARCONY, que teria utilizado funcionário fantasma para desviar dinheiro do FUNDEB em proveito próprio. (apropriação ilícita de R\$ 50.201,46 dos recursos repassados através do FUNDEB ao município de Lago do Junco/MA). Sanções: ressarcir o erário no valor de R\$ 50.201,46, a incidir ainda correção monetária, parcelado em 60 meses; b) Pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, parcelado em 5 vezes, a ser depositada em conta judicial mantida pela Secretaria dessa Subseção Judiciária, para atender a entidade de assistência social indicada pelo Juízo ou órgãos de segurança pública. Homologação (07.03.22).

Nº. 1.13.000.001052/2021-22 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – OPERAÇÃO RIO NILO. VIKTÓRIA CARGAS E DESPACHOS LTDA. PAGAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

CONJUNTO DO RESSARCIMENTO DOS DANOS E MULTA. O VALOR SERÁ PAGO MEDIANTE LIBERAÇÃO DE R\$ 71.428,57 RETIDOS NOS PROCESSOS COMO GARANTIA E O RESTANTE POR MEIO DE GRU, OBSERVADO QUE R\$ 71.428,57 SERÃO DESTINADOS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (AUTARQUIA LESADA) E R\$ 107.142,85 SERÃO DESTINADOS À UNIÃO A TÍTULO DE MULTA. COM O PAGAMENTO O PARQUET POSTULARÁ A EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO (04.08.22).

Nº. 1.13.000.003633/2020-18 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Empresa Transportes Bertolini e Rogério Hoenicke. Operação Rio Nilo. Esquema de corrupção e fraudes em operações fiscais da Zona Franca de Manaus. Suposto ato de improbidade administrativa. Por meio deste instrumento, Transportes Bertolini Ltda. e Rogério Hoenicke, comprometem-se a pagar, conjuntamente, a título de ressarcimento ao erário e multa, o valor de R\$ 750.000,00; 2.2 Referido valor será pago mediante liberação de R\$ 467.916,67 retidos nos processos em garantia, bem como por seis parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 47.013,88, sendo certo que a primeira parcela vencerá 30 dias após a intimação das partes quanto à homologação do acordo. O recolhimento de cada uma das parcelas acordadas se fará por meio de GRU, observado que R\$ 569.107,15 serão destinados à Superintendência da Zona Franca de Manaus (entidade lesada) e R\$ 180.892,85 serão destinados à União a título de multa; 2.3 Ao requererem a homologação do acordo ao juízo competente, as partes requererão a suspensão dos processos, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil; 2.4 Cumprida integralmente a obrigação de pagamento, o Ministério Público Federal compromete-se a postular ao juízo competente a extinção das ações de improbidade. Homologação (18.08.22).

Nº. 1.22.001.000133/2023-58 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Inquérito civil instaurado a partir de representação da atual diretora da E.E. João Gomes Velho e também presidente da Caixa Escolar Doutor Guilherme Ilídio de Castro, situada no município de Santos Dumont/MG, na qual relata a ocorrência de inconsistências financeiras nas pastas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE Qualidade e PDDE Básico). Foram identificadas diversas despesas sem as respectivas notas fiscais, no valor total de R\$ 5.129,90, realizadas no exercício de 2022, período em que a direção da escola se encontrava sob a responsabilidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

investigada Patrícia Gonçalves da Fonseca. A investigada reconheceu ter realizado gastos pessoais com as verbas públicas em razão de problemas pessoais que enfrentava à época. Resumo das condições: (a) reparação total dos danos causados, o que corresponde a R\$ 6.083,11, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), deduzidos eventuais montantes pagos na seara administrativa ou na seara penal, inclusive em acordo de não persecução penal; (b) pagamento de multa civil ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fixada em montante equivalente ao valor atualizado do dano. 3. Informação de celebração de ANPP com a investigada, nos autos n. PA - OUT - 1.22.001.000358/2023-12. Homologação (16.05.24).

Nº. 1.17.000.000184/2023-50 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Existência de ação penal em curso (5003552-49.2019.4.02.5004). Obtenção indevida de valores na execução do Programa Farmácia Popular. O procurador oficiante considerando a tramitação da ação penal e que a conduta dos réus também se enquadram como ato de improbidade propõe o presente acordo. Entretanto, a finalidade do ANPC seria extinguir o processo com resolução do mérito, caso os compromissários cumpram todas as condições estipuladas. Pois bem, o processo em curso seria a referida ação penal. Desse modo, seria inviável alcançar o objetivo pretendido com um ANPC. Assim, voto pela não homologação. Retorno dos autos. ANPP homologado judicialmente. Novo ANPC proposto. Irregularidade sanada. Reparação do dano no valor atualizado de R\$ 407.212,44. Pagamento em 60 parcelas mensais. Multa civil no valor de 4 salários mínimos. Homologação (15.06.23).

Nº. 1.21.002.000195/2022-14 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ato de improbidade praticado de ex-professor do curso de medicina da UFMS, no campus de Três Lagoas/MS. Ausências injustificadas e não cumprimento do plano de ensino das disciplinas ministradas. Pena de demissão aplicada. Condições: 1. Restituição integral e à vista do valor correspondente às ausências do professor, consolidado pelo setor de pagamento da UFMS e atualizado pela SELIC; 2. Multa no mesmo valor da restituição, também por meio de pagamento à vista e com atualização pela mesma taxa. Homologação (15.06.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.17.000.000128/2023-15 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – AIA 5000788-27.2018.4.02.5004, que apura a obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular. Ressarcimento do dano no prazo de 60 dias da homologação judicial do ANPC e multa civil no importe de 50% do valor do ressarcimento. O pleno cumprimento das condições pela compromissária implicará na extinção do processo com exame do mérito e a liberação dos valores e bem bloqueados na referida ação. Homologação (16.02.23).

Nº. 1.17.000.000183/2023-13 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – R.M.C e P.G.C., representantes da empresa Drogaria Ana Paula Ltda - ME, em razão de irregularidades encontradas na execução do Programa Farmácia Popular. Fatos foram investigados na AP 5003552-49.2019.4.02.5004 que apura a prática dos crimes previstos no art. 288 c/c art.171 do CP. Sanções: reparar o dano, no valor atualizado de R\$ 407.212,44 (Parecer técnico 1359/2022 - SPPEA) e pagar multa civil no valor de 04 salários-mínimos, totalizando R\$ 5.208,00. Homologação (16.02.23).

Nº. 1.17.000.002192/2022-50 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Servidora pública da Secretaria Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia da UFES. Suposto ato de improbidade administrativa praticado pela referida servidora, que valendo-se da facilidade que lhe proporcionara o seu cargo, desviou recursos do programa em proveito próprio. Ressarcimento do dano ao erário e pagamento de multa. Homologação (16.02.23).

Nº. 1.17.000.002010/2022-41 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Subsecretário de Agricultura do Espírito Santo. Suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no recebimento de vantagem indevida para viabilizar a contratação da empresa TANTUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI para fornecimento de produto superfaturado ao Governo do Estado do Espírito Santo. Ressarcimento do dano ao erário e pagamento de multa. Homologação (16.02.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.22.000.001669/2021-39 - Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – EBCT DE BOM JESUS DO AMPARO. EVENTUAL DESAPARECIMENTO DO VALOR PECUNIÁRIO NO IMPORTE DE R\$ 26.423,53. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O COFRE FOI ABERTO COM A UTILIZAÇÃO DA SENHA PESSOAL DO GERENTE. AUSÊNCIA DE ARROMBAMENTO. CELEBRADO ANPC (FL.S376SS). REPARAÇÃO DO DANO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE, NO VALOR DE R\$ 30.461,00. PAGAMENTO A SER REALIZADO EM 61 PARCELAS MENSAIS DE R\$ 500,00, CORRIGIDAS NA DATA DE PAGAMENTO PELA TAXA SELIC. O ACORDANTE SE COMPROMETEU A PAGAR A MULTA CIVIL, NO MONTANTE E NA FORMA FIXADOS NA CLÁUSULA QUINTA. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).

2.2 Cumulado com ANPP.

Nº. JF-GO-INQ-1032408- 37.2020.4.01.3500 - Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II do CP e de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, I da LIA. Alteração indevida por funcionária de agência Lotérica de senha de cartão para a realização de saques. ANPPC. Homologação (12.12.23).

2.2.1 Apenas multa civil.

Nº. 1.25.000.007773/2024-78 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Médico e sócio administrador de empresa, diante da eventual prática de ato de improbidade administrativa do art. 10-VIII da LIA, referente à celebração de contrato administrativo com irregular dispensa de licitação (contrato administrativo 8/2013, decorrente do processo administrativo 11/2013, associado à dispensa de licitação 002/2013) entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a empresa CIS - Centro Integrado de Saúde LTDA. Resumo das condições: o pagamento de multa civil, no valor de R\$50.000,00, a ser feito em quota única ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC, valor este que será revertido em favor do Município de São Miguel do Iguaçu; a colaboração efetiva com as investigações, contribuindo para a elucidação dos fatos e para a produção de provas de interesse para a persecução civil e criminal; e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

comunicação ao MPF, por escrito, de qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF, até o integral cumprimento das medidas previstas no acordo. O acordo dispõe que o MPF peticionará ao juízo cível e ao juízo criminal requerendo a sua homologação. Homologação (16.05.24).

Nº. 1.17.000.000924/2023-58 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Obtenção ilícita, em prejuízo da União, de verbas públicas oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil para a empresa Jailene Pontara Rigotti - ME (Jalyfarma). Multa civil no importe de R\$ 2.500,00, em 2 parcelas mensais de R\$ 1.250,00, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Homologação (19.10.23).

Nº. 1.17.000.001818/2022-19 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – DNIT. STRATA Engenharia. Irregularidades na execução do contrato 00961/2017. Prestação de serviços de supervisão das obras para duplicação de rodovia, restauração da pista existente e obras de artes especiais da rodovia BR262/ES. ANPP proposto no âmbito do judiciário. ANPC celebrado com os responsáveis pela empresa. Multa de R\$ 50.000,00 em parcela única destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para cada um dos compromissários. Homologação (13.12.22).

2.2.2 Reparação do dano

Nº. 1.13.000.002445/2022-34 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – ANPPC. Irregularidades na execução de convênio entre o Município de Alvarães/AM e a FUNASA. Administrador de empresa. Desvio de recursos. Desvio de recursos públicos federais em proveito do ex-prefeito do Município de Alvarães/AM e do administrador de empresa, no âmbito do Convênio 895481/2019 celebrado com a FUNASA, para promover ações de educação e saúde ambiental, no valor global de R\$ 159.779,00. MPF celebrou ANPC e ANPP com o administrador de empresa e requereu a homologação judicial do acordo sem a prévia remessa à 5ª CCR, nos termos do inciso II - §1º - art. 17- B da LIA. Obrigações: reparar o dano no valor atualizado de R\$ 178.442,29, mais juros, parcelado em 60 vezes, além de prestar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de um ano, em local a ser indicado pelo juízo da execução. Homologação (23.03.23).

2.2.3 Com multa civil.

Nº. 1.17.000.001213/2023-09 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Ato de improbidade administrativa por irregularidades na execução do programa Farmácia Popular do Brasil, entre os anos de 2012 e 2015. Os autos retornaram à origem para cumprimento do voto deliberado na 1ª Sessão de Revisão Ordinária em 08/02/2024 que determinou a complementação das informações para análise e homologação do referido acordo, conforme Orientação 10/5ª CCR. Resumo das condições: pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 833,34, após a homologação do referido acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a GRU, efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça no site e encaminhar a comprovação mensal do pagamento ao MPF/ES. Quanto ao aspecto criminal, consta o ANPP firmado em razão dos mesmos fatos ora discutidos. Dano ressarcido ao erário, devidamente atualizado, no montante de R\$ 146.222,77 ao Fundo Nacional de Saúde. Homologação (02.05.24).

Nº. 1.00.000.013224/2023-21 - Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Fundo Nacional de Cultura. Suposto desvio de recursos públicos federais repassados pela União a Senador Canedo/GO. Art. 312 do CP. Prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. Valor apropriado de R\$ 620.443,27. Reparação integral do dano. Homologação dos acordos de não persecução cível e penal (22.02.24).

Nº. 1.17.000.002403/2023-35 - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Servidor do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região, que teria cometido irregularidades na concessão de verbas indenizatórias. Houve celebração de ANPP em referência às condutas criminais e evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado ANPC, no qual consta: Ressarcir o dano ao erário, no importe de R\$ 3.584,12, caso o dano não seja ressarcido no bojo do ANPP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

correspondente; Pagar multa civil de R\$ 2.000,00 em 9 parcelas de R\$222,23, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a GRU e encaminhar a comprovação mensal do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. Homologação (22.02.24).

Nº. 1.10.000.000569/2018-19 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Coordenador do PRONATEC. Apresentação de documentos falsos para fins de comprovação de cumprimento de carga horária superior à efetivamente realizada. Prejuízo ao erário. Técnico em Agropecuária do IFAC, bem como de Coordenador Adjunto do PRONATEC, vinculado à mesma instituição, "(i) apresentou, para fins de comprovação de cumprimento de sua jornada de trabalho junto ao PRONATEC, no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, relatórios adulterados do sistema de controle de ponto do referido Programa (Sistema de Efetividade), com inserção de informações que indicavam o cumprimento de carga horária superior à efetivamente realizada, ocasionando o recebimento indevido do montante de R\$ 10.340,00 (...); e (ii) com o fim de comprovar a jornada de trabalho perante o IFAC, de igual modo indispensável para o recebimento de bolsa-formação no PRONATEC, falsificou as assinaturas de sua chefia imediata, a Sra. (...), apostas nos documentos denominados 'folha de frequência mês janeiro de 2016' e 'termo de comprovação de carga horária no campus', ambos relativos ao mês de janeiro de 2017 (...)." 2. Resumo das condições: reparação integral do dano ocasionado ao erário, com restituição dos valores ilicitamente auferidos, no montante de R\$ 10.340,00, acrescido de juros e correção monetária e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00, na forma estabelecida no acordo. 3. Consta também que pelos fatos narrados o investigado foi indiciado pela prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do CP, sendo beneficiado com ANPP. Homologação (19.10.23).

Nº. 1.17.000.000941/2023-95 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – ANPPC. Desvios de recursos públicos em proveito próprio, no âmbito das licitações da gráfica da UFES. Condições: reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 30.702,00, em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 852,84, a ser, ao final, revertido à UFES; multa cível no valor de R\$ 20.000,00, em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 555,56, destinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e, informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. O COMPROMITENTE se obriga a submeter o presente acordo à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à apreciação judicial; e, acompanhar o cumprimento do mesmo, que após devidas homologações, possuirá eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º-§ 6º da Lei 7.437/85. Homologação (19.10.23).

Nº. 1.17.000.000815/2023-31 - Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Empregado dos Correios. Suposta apresentação de documento falso - atestado médico - para justificar ausência. Firmado ANPP quanto às condutas apuradas no Inquérito retromencionado. Resumo dos termos acordados: pagamento de multa civil no valor de R\$2.604,00 parcelada em 18 parcelas mensais de R\$2262,50. Emissão de GRU a cargo do compromissário. Comunicar alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Causas para a rescisão do Acordo: descumprir as condições estipuladas no acordo ou não comprovar o pagamento (seu cumprimento). Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Condições: Pagar multa civil no importe de e R\$ 2.604,00 em 18 parcelas mensais de R\$ 144,70, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; a.1. Emitir a GRU e encaminhar a comprovação mensal do pagamento ao MPF/ES; b. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. 3. OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE - Submeter o presente acordo à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à apreciação judicial; b. Acompanhar o cumprimento do presente acordo, que após devidas homologações, possuirá eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, Lei nº 7.437/85. Homologação (14.09.23).

Nº. JF-GO-1025700- 97.2022.4.01.3500-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Suposta prática do crime do art. 313-A c/c 71 do CP e ato de improbidade administrativa que causa dano ao Erário, definido no art. 10 da Lei 8.429/1992, por L. de F. B., empregada da Casa Lotérica Bela Vista, em Aparecida de Goiânia-GO, que, valendo-se de seu login e senha de acesso aos sistemas informatizados da CEF, em 07/08/2021, ativou de forma fraudulenta 120 contas Caixa Tem. Pagamento para reparação integral do dano causado no valor atualizado de R\$ 167,86 (art. 28-A-I do CPP e art. 17-B-I da Lei 8.429/1992) e pagamento de multa civil no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

valor de 3 salários mínimos, a serem pagos em 18 parcelas mensais, a contar da data da homologação judicial, como condição do ANPC, além do comprometimento da investigada de prestação de 27 meses de serviços comunitários (art. 28- A-III do CPP), como condição do ANPP. Homologação (10.11.22).

Nº. JF-AL-0800383-21.2020.4.05.8001-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – CEF. EMPREGADO PÚBLICO. AGÊNCIA DE XINGÓ. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DE CLIENTES. PECULATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONFISSÃO. A CAIXA INFORMOU QUE O DANO CAUSADO FOI RESSARCIDO INTEGRALMENTE. MULTA DE R\$ 800,00 EM 12 PARCELAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE APLICADAS NO ACORDO EM QUESTÃO. ANPPC. HOMOLOGAÇÃO (21.03.22).

2.2.4 Com reparação do dano e proibição do direito de contratar com o poder público.

Nº. 1.34.003.000327/2013-41 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Irregularidades em procedimento licitatório para alienação de imóvel do CREMESP. Ressarcimento do dano. Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 anos. Pagamento do valor de R\$ 124.240,00, correspondente à vantagem auferida, reduzida do valor a ser pago como prestação pecuniária firmada em ANPP, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos. Homologação (02.05.24).

2.2.5 Com reparação do dano e suspensão dos direitos políticos

Nº. JF-GO-APN-1043331-25.2020.4.01.3500 - Suposta prática de irregularidades tipificadas na lei penal como crime de peculato, bem como violação ao 10, I, da Lei 8.429/1992, tendo em vista que durante a fiscalização do contrato da obra celebrado entre o município de Itauçu/GO e a Supera Construtora, o acordante atestou Medições (1ª à 5ª), as quais descreviam serviços que não foram efetivamente realizados, dando azo ao pagamento indevido, com dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Resumo das obrigações: prestar 480 horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em horários compatíveis com a sua jornada de trabalho e em local próximo à sua residência, a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; (art. 28-A, III, do CPP); reparar o valor do dano atualizado, no montante de R\$45.000,00, referente à sua cota parte na divisão de responsabilidade entre os investigados e denunciados, divididos em 96 parcelas iguais de R\$ 468,75, corrigido pela SELIC, desde a data da assinatura do acordo, até o efetivo recolhimento de cada parcela. Ter os direitos políticos passivos suspensos (inelegibilidade) pelo prazo de 5 anos, (art. 12, I, da Lei de Improbidade) a contar da homologação do acordo pelo juízo cível. Homologação (02.05.24).

Nº. 1.25.004.000071/2023-42 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Ajustado ressarcimento do dano, com a aquiescência da AGU. Ex-empregado do SERPRO, em exercício na Receita Federal em Maringá/PR, apropriou-se de mercadorias apreendidas pela PRF, avaliadas em torno R\$ 4.000,00. Resumo das sanções: Ressarcir integralmente o valor do prejuízo causado à União, devidamente atualizado; ter os direitos políticos suspensos pelo prazo de 1 ano, após a homologação judicial do acordo. Na esfera penal, o MPF firmou ANPP que foi submetido à homologação judicial. Homologação (19.10.23).

2.2.6 Com multa civil, ressarcimento do dano e proibição de exercer cargo de direção de escola de ensino fundamental/médio ou tesoureiro/presidente do conselho da escola.

Nº. JF-PB0805591-34.2021.4.05.8200-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – ANPPC. Suposta prática do crime previsto no art. 312, §1º do CP por Wanderson que, na qualidade de Diretor da Escola Municipal Fernando Cunha Lima, teria subtraído, em proveito próprio, recursos públicos vinculados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), causando prejuízo de R\$ 11.800,00 - art. 9º, caput e XI, da LIA. Reparação integral do dano, no valor total de R\$ 11.800,00, nos termos do art. 17-B I, da LIA, a ser revertido em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Pagamento de multa civil correspondente a 20% do valor do dano - qual seja, R\$ 2.360,00, em 06 parcelas iguais, pagas, preferencialmente, no 5º dia útil de cada mês, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Proibição de exercer, pelo prazo não superior a 4 anos, qualquer cargo ou função de Direção de Escola de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Ensino Fundamental ou Médio da rede Municipal e/ou Estadual, bem como cargo e/ou função de Presidente e/ou Tesoureiro de Conselho de Escola da rede Municipal e/ou Estadual. Homologação (11.05.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

3. ARTIGO 11: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nº. 1.35.000.000138/2019-56 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – SUPOSTA FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE PÁGINAS DOS DIÁRIOS OFICIAIS, PARA O FIM DE COMPROVAR A NECESSÁRIA PUBLICIDADE DOS CERTAMES, O QUE, EM VERDADE, NÃO OCORREU. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 11, CAPUT E I, DA LIA. HOMOLOGAÇÃO (05.08.21).

3.1 Pagamento de multa civil

Nº. 1.33.005.001063/2023-31 - Art. 11 - caput - I - VIII da LIA. Supostas irregularidades no emprego de verbas públicas federais destinadas à construção de escola estadual de ensino médio, firmado entre o FNDE e o Estado de SC. A Secretaria do Estado da Educação (SED) exonerou os fiscais da obra, bem como aplicou as sanções contratuais à empresa contratada. O contrato foi rescindido e houve aplicação de multa e proibição de contratar com o Estado por 2 anos. C. S., que não mais ocupa o emprego público no qual praticou o ato ilícito objeto deste acordo, entre os anos de 2014 e 2019, "valendo-se do exercício da função de Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, SC, enquanto responsável pela fiscalização da obra de construção da Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no bairro Tifa Martins, em Jaraguá do Sul/SC, em comunhão de esforços com R. A. B. (sócio e responsável técnico da construtora), fraudou as prestações de contas e medições de serviços em benefício da empresa CONEMBRA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA. Adoção de providências pela Secretaria de Educação de Santa Catarina para que a empresa contratada execute os serviços pelos quais recebeu de forma irregular, não onerando o Estado e pelo FNDE visando à verificação de eventual prejuízo ao erário para fins de ressarcimento. Cláusulas: pagamento de multa civil na quantia de R\$ 3.183,38 - equivalente à metade do valor da remuneração por ele percebida à época (R\$ 6.366,77). Homologação (20.03.24).

Nº. 1.26.000.000905/2020-70 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE E PDDE QUALIDADE). EXERCÍCIO 2018. UEX PADRE OSMAR NEVES. EX-GESTOR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO. Omissão de prestação de contas por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

de ANDRESON, então gestor da UEx Escola Padre Osmar Novaes, dos recursos financeiros repassados pelo FNDE a título de PDDE e PDDE Qualidade, no exercício de 2018, conforme relatado pela Secretaria de Educação de Pernambuco. A conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa dada pelo art. 11, VI da LIA. Condições: Pagamento de multa de R\$ 4.896,29, correspondente a metade do salário percebido pelo acordante à época dos fatos. PARÁGRAFO PRIMEIRO A multa será paga em 12 parcelas de R\$ 408,02 e deverá ser realizada até o último dia útil de cada mês, a iniciar-se no mês seguinte após a notificação mencionada na Cláusula Oitava. O valor acima deverá ser pago mediante GRU (07.03.22).

Nº. 1.22.024.000235/2017-67 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGO 11, DA LEI 8429/92. ÁLVARO e GUILHERME, MARCELO e JOSÉ. Contudo, conforme manifestação da Procuradora oficiante (documento 136), verifica-se que apenas o acordo firmado com Álvaro Guarda foi apreciado e homologado pela 5ª CCR, em Sessão de Revisão realizada no dia 5.08.2021, razão pela qual os autos foram novamente encaminhados a este Colegiado para análise em relação aos demais envolvidos. Irregularidades no concurso para seleção de professor substituto da Universidade Federal de Ouro Preto, regido pelo edital PROAD 50, de 10/8/2017, da UFO, para a disciplina Inteligência Artificial, do Departamento de Ciência da Computação. Consta dos autos que o professor aposentado da UFO Álvaro Guarda, embora tenha participado, ainda na ativa, de assembleias do departamento em que se discutiram aspectos relevantes do concurso, foi aprovado em primeiro lugar no processo seletivo, cuja banca examinadora foi composta pelos professores GUILHERME, MARCELO e JOSÉ, ex colegas do candidato no Departamento de Computação da UFOP. O fato amolda-se ao disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 (redação anterior à alteração promovida pela Lei 14.230/2021, de 25/10/2021). Condições: pagamento, por cada um dos investigados, de multa civil no valor 2 salários- mínimos vigentes na data da homologação do acordo pela 5ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias da intimação, que ocorrerá por e-mail; e II) comunicação imediata ao MPF de eventual alteração de endereço, e-mail ou telefone até o arquivamento do inquérito civil. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.22.024.000235/2017-67 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI PROFESSOR APOSENTADO DA UFOP. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR, EMBORA TENHA PARTICIPADO, AINDA NA ATIVA, DE ASSEMBLEIAS DO DEPARTAMENTO EM QUE SE DISCUTIRAM ASPECTOS RELEVANTES DO CONCURSO, CUJA BANCA EXAMINADORA FOI COMPOSTA POR PROFESSORES EX-COLEGAS DO INVESTIGADO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGO 11, DA LIA. Condições: I) pagamento pelo investigado de multa civil, em benefício do Fundo de Direitos Difusos, no valor 2 salários-mínimos vigentes na data da homologação do ajuste pela 5ª CCR/MPF, em 5 parcelas mensais, a primeira delas a vencer 10 dias após a intimação por e-mail; II) comunicação imediata ao MPF de eventual alteração de endereço, e-mail ou telefone até o arquivamento do feito. Homologação (05.08.21).

3.1.1 Cumulada com apenas a suspensão dos direitos políticos.

Nº. 1.28.000.000475/2019-88 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA MARINHA DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83800/005/2015. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11 DA LIA COM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 29 DA LEI Nº 6.880/1980 E ART. 9º, CAPUT, III, DA LEI Nº 8.666/93. Irregularidade na contratação da empresa RR SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO DE EMPREGO LTDA. pela Base Naval de Natal - BNN e pelo Centro de Intendência da Marinha em Natal/RN, para prestação de serviços, tendo em vista a presença da pessoa de ROBERTO, que figuraria como sócio-administrador daquela empresa, sendo ao mesmo tempo oficial da reserva remunerada da Marinha do Brasil, prestando tarefa por tempo certo no Comando do 3º Distrito Naval. Possível infração ao disposto no § 1º do art. 29 da Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e art. 9º, caput, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e possível prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92. Condições: Pagamento de multa civil de uma vez o valor da remuneração percebida, no valor de R\$ 15.924, 25 a ser paga em até 24 parcelas mensais de R\$ 663,51 cada, sendo a última parcela no valor de R\$ 663,52, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, por meio de Guia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Recolhimento da União - GRU; e II.b Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos. (...) IV - Reconhece que, em caso de descumprimento doloso do acordo, está sujeito a multa cominatória diária no importe de 1% sobre o valor da multa prevista no item II.a acima, incidente após decorrido o prazo de 10 dias úteis da notificação para justificar o descumprimento. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).

Nº. 1.34.030.000072/2021-07 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – EX-DEPUTADO FEDERAL. PROMOÇÃO PESSOAL DURANTE EVENTO FESTIVO PATROCINADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. AJUSTADO O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E COMPROMISSO DE NÃO CANDIDATURA A CARGO PÚBLICO POR PRAZO DEFINIDO. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO POR POSSIBILITAR A RESOLUÇÃO CONSENSUAL, CÉLERE E MAIS EFICAZ DO LITÍGIO, ALÉM DE PRESERVAR A HIGIEDEZ DO SISTEMA CÍVEL. CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO (13.09.21).

3.1.3Reparação de dano e suspensão dos direitos políticos.

Nº. 1.12.000.000775/2020-61 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – ANPPC. REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA POR WALDICLÉIA PICANÇO AMORIM QUE, NA QUALIDADE DE ESTAGIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO DECLAROU SITUAÇÃO CONDIZENTE COM SUA LIGAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, O QUE A HABILITOU À REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE FORMA ILEGAL. FATOS APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02282- 29.2019.4.01.8003 NO QUAL RESTOU COMPROVADO VÍNCULO DA REPRESENTADA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

ADMINISTRATIVA NOS MOLDES DO ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. REPARAÇÃO DO DANO NO VALOR DE R\$ 4.000,00 E PARA O ANPC FOI ESTABELECIDO SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 3 ANOS, ALÉM DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 3 ANOS. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, NOS MOLDES DO ART. 23, DA ORIENTAÇÃO Nº.10 DA 5ªCCR. PROIBIÇÃO DOS EXCESSOS. É RAZOÁVEL QUE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SEJA LIMITADA À RESTRIÇÃO AO DIREITO POLÍTICO DE CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPPC NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ANÁLISE APÓS RETORNO DILIGÊNCIA CUMPRIDA. ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ANPC (09.06.22).

3.2 Cumulado com ANPP.

3.2.1 Multa civil.

Nº. 1.30.017.000565/2016-99 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – J.B.A.S., em razão de irregularidades encontradas no pregão nº 5/2014 da Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti. Aceito por J.B.A.S. e recusado por L.C.S.C. 4. Sanções: Pagar R\$ 36.000,00 (sendo 27 mil como substitutivo de pena cível-punitiva e nove mil como substitutivo da pena pecuniária em acordo penal) e afastamento no mínimo enquanto estiver cumprindo este acordo, do exercício de cargo ou função pública em que trabalhe, de qualquer forma, com licitações e contratos administrativos, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, V, de acordo com a LIA. 5. No âmbito penal foram adotadas as seguintes providências: a) ANPP com J.B.A.S. b) O acusado L.C.S.C, que não desejou firmar acordo, terá sua punição cível através da vultosa multa a ser infligida, após condenação criminal eventual, que pode somar até R\$ 400.000,00 (2% sobre aproximadamente 30 milhões de reais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

valor do objeto licitado, eis que a Lei 8.666/93 impõe a base de cálculo sobre o prejuízo potencial que poderia ser gerado da conduta). 6. O membro oficiante ressaltou que não houve efetivo dano ao Erário porque a contratação foi interrompida antes da adjudicação do objeto. Homologação do ANPC (24.11.22).

3.2.2 Sem prejuízo ao Erário

Nº. 1.17.000.002436/2023-85 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Os autos retornaram à origem para cumprimento do voto deliberado na 3ª Sessão de Revisão Ordinária em 22/02/2024 que determinou a complementação das informações para análise e homologação do referido acordo, conforme Orientação 10/5ª CCR. Homologação. Art. 11 da LIA. Condições: pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.000,00 à vista após a homologação do referido acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a GRU, efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça no site e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao comprometente. Quanto ao aspecto criminal, consta ANPP firmado em razão dos mesmos fatos ora discutidos e integralmente cumprido, tendo o MPF requerido a extinção da punibilidade, de acordo com o art. 28-A-§13 do CPP. Não restou identificado durante a investigação qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito a partir das condutas promovidas pelo investigado (18.04.24).

Nº. 1.34.017.000045/2021-02 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Fabrício, servidor da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, teria, durante o expediente, prestado serviços ao escritório de advocacia do companheiro da então Diretora de Secretaria daquela Vara. Instaurou-se PAD. Art. 11, caput, da LIA, não havendo ato que pudesse causar lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, tampouco ilícito criminal. Condições: I) pagamento de multa civil, em benefício do Fundo de Direitos Difusos, no valor de R\$ 968,42, no prazo de 10 dias contados a partir da homologação do presente Acordo; II) comunicação imediata ao MPF de eventual alteração de endereço, e-mail ou telefone até o arquivamento do feito. Homologação (07.03.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.26.000.000838/2016-15 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.473,44 (METADE DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA INVESTIGADA). Prática de ato de improbidade administrativa, consistente no descumprimento de requisições ministeriais por gestores da Secretaria de Saúde do município de São Lourenço da Mata/PE, que, após reiteradas notificações para prestar informações sobre o andamento do processo de aquisição dos equipamentos eletrônicos para registo de ponto dos servidores públicos vinculados ao SUS, mantiveram-se inertes. No curso da instrução, foram inquiridos os secretários de saúde, CLÁUDIO JOSÉ e TEREZA e NILDA, para prestar esclarecimentos, dentre outros agentes públicos. Homologação (04.02.21).

3.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público

Nº. 1.25.000.003441/2015-23 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Empregada da CEF. Operações irregulares de concessões de Crédito Consignado (inserção de dados inverídicos no sistema bancário a fim de não comprometer a margem consignável e, assim, viabilizar a concessão de operações de Crédito Consignado a sua mãe e a sua amiga). Ato de improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração pública.

1. Promoção de arquivamento não homologada pela 5ª CCR. Retorno pautado na aplicação da Orientação nº 12/5ª CCR quanto à irretroatividade das alterações da Lei 14.230/2021 ao caso.
2. O MPF e RUBIA firmaram ANPP autuado sob o número 5003093-14.2022.4.04.700, em trâmite perante o Juízo substituto da 23ª Vara Federal de Curitiba, com as seguintes condições:
 - i) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 60.600,00, a ser adimplido em 24 parcelas de R\$ 2.525,00 e ii) prestar serviços à comunidade ou à entidade pública pelo período de 2 anos, na razão de uma hora por dia, totalizando 720 horas, com cumprimento mínimo de 30 e máximo de 60 horas mensais, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Atualmente, o acordo encontra-se no aguardo de homologação judicial, cuja audiência para esse fim foi designada para o dia 10/10/2022 .
3. Quanto à prática de ato de improbidade administrativa há que se destacar inicialmente que, de acordo com o informado pela CEF, os empréstimos foram todos quitados, de sorte que não houve prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito de agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

público. 4. Ainda, considerando que RUBIA firmou ANPP em razão dos mesmos fatos, anuindo com as obrigações de pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 60.600,00 e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos, o Procurador oficiante entendeu que, para fins de ANPC, é razoável a fixação da condição de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dois anos. Homologação (27.10.22).

3.2.4 Com multa civil, afastamento da função/cargo público relacionado a licitação/contratos administrativos enquanto estiver cumprindo o acordo e sem danos a serem ressarcidos.

Nº. **1.30.017.000565/2016-99** - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – J.B.A.S., em razão de irregularidades encontradas no pregão nº 5/2014 da Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti. Aceito por J.B.A.S. e recusado por L.C.S.C. 4. Sanções: Pagar R\$ 36.000,00 (sendo 27 mil como substitutivo de pena cível-punitiva e nove mil como substitutivo da pena pecuniária em acordo penal) e afastamento no mínimo enquanto estiver cumprindo este acordo, do exercício de cargo ou função pública em que trabalhe, de qualquer forma, com licitações e contratos administrativos, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, V, de acordo com a LIA. 5. No âmbito penal foram adotadas as seguintes providências: a) ANPP com J.B.A.S. b) O acusado L.C.S.C, que não desejou firmar acordo, terá sua punição cível através da vultosa multa a ser infligida, após condenação criminal eventual, que pode somar até R\$ 400.000,00 (2% sobre aproximadamente 30 milhões de reais, valor do objeto licitado, eis que a Lei 8.666/93 impõe a base de cálculo sobre o prejuízo potencial que poderia ser gerado da conduta). 6. O membro oficiante ressaltou que não houve efetivo dano ao Erário porque a contratação foi interrompida antes da adjudicação do objeto. Homologação do ANPC (24.11.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

3.3 Multa civil (sem reparação do dano) e proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público.

Nº. 1.34.003.000511/2019-86 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Alessandro, prática de ato de improbidade administrativa consistente na subtração 4 encomendas internacionais, no dia 01.08.2019, do fluxo postal da EBCT, sua empregadora. 2. Consta dos autos que na seara administrativa, foi aplicada pela empresa pública a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Não foi possível apurar o conteúdo das encomendas postais de que se apropriou o agente público, dado que os Correios informaram que os pacotes não foram abertos pela Polícia Federal. Presumiu-se que as encomendas retornaram ao fluxo dos Correios para entrega aos seus destinatários finais. 3. Tendo em vista que a conduta atentou contra os princípios da Administração Pública, mas não causou prejuízo efetivo ao erário e, atualmente, o compromissário não ocupa cargo público, o ANPC impõe a seguinte sanção: "pagamento de multa cível de R\$ 1.500,00, correspondente ao valor de metade de 1 remuneração mensal percebida pelo investigado à época dos fatos em 10 parcelas mensais de R\$ 150,00 e proibição de Público ou receber benefícios ou contratar com o Poder incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". Homologação (29.09.22).

3.4 Com reparação de dano e multa civil.

Nº. 1.14.000.002226/2021-37 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – EX EMPREGADA DA EBSEH. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES RELATIVOS A PASSAGENS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. AJUSTADO O RESSARCIMENTO DO DANO E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. “a Compromissária, nos meses de dezembro de 2016, março de 2017 e setembro de 2018, no exercício do emprego público de Técnica de Enfermagem da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), com lotação no Hospital Universitário Professor Edgard Santos da UFBA, apropriou-se de R\$ 2.139,34, mediante solicitação e recebimento indevido de valores relativos a passagens de transporte rodoviário intermunicipal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

referente a viagens não realizadas". 3. Tendo em vista que a conduta atentou contra os princípios da Administração Pública e atualmente a compromissária não mais ocupa emprego público, o ANPC impõe as seguintes sanções: a) Ressarcir integralmente o valor do prejuízo causado à EBSEH, devidamente atualizado; e b) Pagar multa civil no valor R\$ 2.000,00, a qual será quitada em 4 parcelas iguais de R\$ 500,00 mensais, que será revertida em favor do ente lesado pela sua conduta, qual seja, a EBSEH (28.04.22).

3.4.1 Contraproposta de redução do valor da multa aceita: razoável e não prejudica o interesse público.

Nº. 1.35.003.000043/2021-27 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E COMITIVA, E DO DEPUTADO FEDERAL GUSTINHO RIBEIRO EM EVENTO DE INAUGURAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA PONTE LIGANDO OS ESTADOS DE SERGIPE (MUNICÍPIO DE PROPRIÁ) A ALAGOAS (MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO), SEM A UTILIZAÇÃO DO USO DE MÁSCARAS, EM DESCUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL Nº 8.677, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO USO MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA EM TODO O TERRITÓRIO NO ESTADO DE SERGIPE. ". 2. SOMENTE UM DOS ENVOLVIDOS APRESENTOU RESPOSTA. O INTERESSADO LUIZ AUGUSTO CARVALHO ACEITOU FIRMAR O ANPC OFERECENDO CONTRAPROPOSTA COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, QUE FOI ACEITA PELO MPF, POR SER RAZOÁVEL E NÃO PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO. 3. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CONCLUSO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE QUANTO AOS DEMAIS ENVOLVIDOS QUE NÃO DEMONSTRARAM INTERESSE EM FIRMAR O ANPC. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).

3.5 “baixa lesividade” com obrigação de indenização do dano moral

Nº. 1.26.003.000158/2020-40 - Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI – FUNAI. ART. 147 DO CP E/OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO AGENTE PÚBLICO DA FUNAI "JCS" AO, SUPOSTAMENTE, AMEAÇAR A CACIQUE "LLC" DE MORTE. ESCUTA DOS ÁUDIOS COLACIONADOS AOS AUTOS COMPROVA A NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

OCORRÊNCIA DE AMEAÇA DE MORTE AO CACIQUE. NÃO OBSTANTE, IDENTIFICOU-SE A PRONÚNCIA DE PALAVRAS OFENSIVAS DO AGENTE PÚBLICO À REPRESENTANTE, O QUE PODE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992). COMPROMISSO DO INVESTIGADO DE PAGAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA DE R\$800,00 À OFENDIDA, ALÉM DO PAGAMENTO DE R\$450,00, REFERENTE A CESTA BÁSICA, PARA A RUBRICA GRU 13920-3. COMPROMISSO DO MPF NO SENTIDO DE NÃO AIA EM DESFAVOR DO INVESTIGADO EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CITADAS NOS PRESENTES AUTOS. BAIXA LESIVIDADE, PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E DE VALOR REFERENTE A CESTA BÁSICA. MEDIDA EXTRAJUDICIAL SUFICIENTE PARA REPREENSÃO DA CONDUTA DO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO (25.03.21).

3.6 “baixa lesividade” com multa civil.

Nº. 1.16.000.000671/2021-98 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. "DMS" NÃO ZELAR PELO REGULAR DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. CONDUTAS IRREGULARES DO SERVIDOR CONFIRMADAS NO BOJO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BAIXA LESIVIDADE E PAGAMENTO DE MULTA QUANTIFICADA EM R\$6.000,00, EM ATÉ 12 PARCELAS MENSAIS. MEDIDA EXTRAJUDICIAL SUFICIENTE PARA REPREENSÃO DA CONDUTA DO AGENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES APTAS A CARACTERIZAR ILÍCITOS CRIMINAIS. HOMOLOGAÇÃO (05.08.21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

3.7 Com multa civil, não ressarcimento da remuneração por serviço efetivamente prestado, compromisso em exonerar a ré e controle interno do Conselho para evitar a prática do nepotismo.

Nº. **1.16.000.000072/2023-36** - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nomeação de Lorryayne, cunhada do atual presidente do Conselho de Fiscalização Profissional, Marcelo M, nos cargos comissionados, sucessivamente, de assistente administrativa e assessora da vice-presidência, bem como designação para exercer, em caráter temporário e em substituição, a função de superintendente interina do CRT01. Restou comprovado que Lorryayne é cunhada do atual presidente do Conselho, bem como que a Acordante teve dois vínculos com o CRT-01, o primeiro, contratada diretamente, por prazo determinado, na função de assistente administrativo, e o segundo, de natureza comissionada - inicialmente como assessora da vice-presidência -, no qual ficou subordinada, hierarquicamente, ao cunhado, à época vice-Presidente da Autarquia Federal e, atualmente, em igual cargo na presidência do Conselho, também subordinada ao Presidente. Art. 11, XI, da LIA. Resumo das condições: pagamento, por Lorryayne, de multa civil equivalente a um mês da média salarial de todo período trabalhado até a presente data no CRT-01, no importe de R\$ 3.804,95, a ser depositada em conta vinculada ao CRT-01; 2) ao pagamento, por Luís e Marcelo, de multa civil equivalente, para cada um deles, a dois meses da média salarial de todo período trabalhado até a presente data neste Conselho, no importe total de R\$ 7.609,90, a ser depositada em conta vinculada ao CRT-01. Inexistência de valor a ser ressarcido. Houve a efetiva prestação de serviço por parte da servidora, assim, no que concerne a eventual possibilidade de ressarcimento dos cofres públicos quanto às remunerações pagas à então servidora, o STJ consolidou o entendimento de que a devolução da remuneração percebida como contraprestação dos serviços poderia configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública (REsp 1737642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.2.2019, DJe 12.3.2019). Nesse sentido, afasta-se a referida exigência por não se aplicar à presente hipótese. Obrigações e anuência do CRT-01: anui ao recebimento das multas ora estipuladas, e ainda se compromete e obriga-se: 1) à exoneração de Lorryayne dos quadros do CRT-01, com o objetivo de sanar a irregularidade constatada; 2) à adoção de mecanismo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

controle interno pelo Conselho, a fim de se evitar a prática de nepotismo. Homologação (30.10.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4. CASOS QUE COMPORTAM VÁRIAS MODALIDADES DE ATOS ÍMPROBOS

Nº. 1.28.000.001513/2020-53 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Suposta prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput e inciso XI, e 10, caput, da LIA, consistente na acumulação indevida de três cargos públicos de técnica em enfermagem: o primeiro na administração pública federal (Hospital Universitário Onofre Lopes, em Natal/RN), o segundo na administração pública estadual do governo do Rio Grande do Norte (Hospital Ruy Pereira, em Natal/RN) e o terceiro na administração municipal de Upanema/RN (unidade mista de saúde). Homologação (10.11.22).

4.1 Cumulada com ANPP.

Nº. 1.29.000.002065/2021-59 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – SERVIDOR DA UFRGS E OUTROS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE BOLSAS E AUXÍLIOS DO EDITAL PROEXT - PROGRAMA DE APOIO À EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312, § 1º, DO CP, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E ART. 9º, CAPUT E INCISO XI, E NO ART. 10, CAPUT E INCISO I, DA LIA. ANPPC. NO ANPC ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO (11.10.21).

Nº. 1.29.000.002305/2019-09 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – EX-ESTAGIÁRIA DA PR/RS. APROPRIAÇÃO DE LIVROS DA BIBLIOTECA. PECULATO E ATO DE IMPROBIDADE. ANPPC ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO (23.08.21).

4.1.1 Apenas multa civil

Nº. DPF/JZO/BA-INQ-00156/2018 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – ANPPC. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NOS ARTS 10 - VI E 11 - I DA LIA. Ex-servidora pública que, na qualidade de gerente da CEF do Município de Campo Formoso/BA, transferiu valores das contas de correntistas do banco para a sua conta pessoal, sem autorização expressa deles, totalizando a quantia histórica de R\$ 9.924,87. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

conduta amolda-se ao delito previsto no art. 312 - § 1º do Código Penal e a ato de improbidade. Sanções: (i) confessar, em audiência, os fatos investigados; (ii) ressarcir o dano causado à CEF, no valor de R\$ 15.339,30, atualizado em 16.06.2021 (conforme extrato anexo), parcelável em até 10 vezes, com vencimento todo dia 10 de cada mês; (iii) como condição do ANPP, pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, parcelável em 10 vezes, com vencimento no dia 10 de cada mês, a serem depositadas em conta aberta pelo Juízo, a ser destinada a entidade indicada pelo Juízo da Execução nos termos do art. 28-A, inciso VI, do CPP; (iv) como condição do ANPC, pagar multa civil no valor de R\$ 3.000,00, podendo ser adimplido em parcela única ou em até 10 parcelas, com vencimento todo dia 10 de cada mês, em favor do Fundo dos Direitos Difusos, em razão da aplicação subsidiária, no caso, do disposto no art. 13 da LAPC"; Já na CLÁUSULA PRIMEIRA, a investigada confessa, formal e circunstanciadamente, a prática da infração penal e do ato de improbidade administrativa. Nas CLÁUSULAS QUARTA, QUINTA e SEXTA, a investigada compromete-se a comunicar ao MPF eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. Já o MPF submeterá o presente ANPP à homologação judicial, bem como o ANPC à homologação da 5ª CCR, sob a ótica civil de improbidade administrativa. Homologação (23.08.21).

Nº. 1.29.000.003891/2020-34 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – DESVIO DE 610 CAIXAS DE PAPEL A4, AVALIADAS EM R\$ 67.649,00, DO ESTOQUE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, EM CANOAS/RS, NO PERÍODO DE 10/03/2016 A 25/11/2016, POR PARTE DO EX-SERVIDOR M.A.M.P.. PECULATO E ART. 9, 10 E 11 DA LIA. ANPPC. PAGAMENTO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO SENDO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE, DESDE 28/08/2019, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DO DÉBITO APURADO - NO VALOR DE R\$ 76.830,50 - NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO ACORDANTE E PAGAMENTO DE MULTA DE OITO SALÁRIOS MÍNIMOS, ALÉM DO COMPROMETIMENTO DO INVESTIGADO EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE QUATROCENTOS E OITENTA HORAS DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA. Sanções na ESFERA CÍVEL: "CLÁUSULA TERCEIRA: (...) Compromete-se o investigado, para tanto, a cumprir as seguintes condições: 3.1 Prestar 480 horas de serviço à comunidade ou à entidade pública, em local a ser futuramente designado pelo Juízo da Execução, com carga horária mínima de 30 horas mensais; 3.2 Pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

o montante de 08 salários mínimos nacionais, sendo: 3.2.1 04 salários mínimos, a título de prestação pecuniária, à entidade pública a ser futuramente designada pelo Juízo da Execução; 3.2.2 04 salários mínimos, a título de multa civil, ao INSS, pessoa jurídica de direito público lesada com os atos ímprobos perpetrados, à vista após a homologação do acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Parágrafo primeiro: Caberá ao investigado comprovar, no prazo estabelecido acima, o cumprimento da sanção prevista no item 3.2.2, após notificação do MPF, a ser realizada com o retorno dos autos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (...). Já na CLÁUSULA SEGUNDA, o investigado confessa, formal e circunstanciadamente, a prática da infração penal e do ato de improbidade administrativa. Homologação (23.08.21).

Nº. 1.29.000.000628/2021-74 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – ANPPC. KARINA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício e ardil decorrente da facilidade proporcionada pelo cargo ocupado de empregada pública da CEF, lotada à época na Agência Vila Fernandes/RS atuando na função de gerente de atendimento à pessoa física, totalizando o prejuízo de R\$ 38.128,34 à empresa pública federal, sendo R\$ 18.015,91 correspondente à inadimplência do contrato de renegociação de débito artificialmente concretizado e R\$ 20.112,43 correspondente ao valor inadimplido da dívida de crédito rotativo, pela utilização durante o período de 09/05/2015 a 29/12/2016 do cartão de crédito enganosamente renegociado. Dessa forma, verificou-se a prática de forma continuada, do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, fatos em apuração no IPL nº 5029829-31.2020.4.04.7100, bem como os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10º e 11º da LIA. Condições: Prestar 248 horas de serviço à comunidade ou à entidade pública, em local a ser futuramente designado pelo Juízo da Execução, com carga horária mínima de 30 horas mensais; 3.2 Pagar o montante de 03 salários mínimos nacionais, sendo: 3.2.1 01 salário mínimo à entidade pública a ser futuramente designada pelo Juízo da Execução; 3.2.2 02 salários mínimos, a título de multa civil, à CEF, pessoa jurídica de direito público lesada com os atos ímprobos perpetrados, em 03 vezes, a primeira após a homologação do acordo pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e as demais nos meses subsequentes". Mais adiante com relação ao Inadimplemento: "No caso de descumprimento das condições avençadas no âmbito cível (somente a multa civil, considerando ter ocorrido a quitação integral do débito por parte da investigada, conforme informação anexa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

encaminhada pela CEF), fica o MPF autorizado a promover a execução do presente termo de compromisso, título de executivo extrajudicial". Homologação (26.04.21).

4.1.2 Cumulado com reparação de dano e multa civil.

Nº. 1.36.000.000548/2022-65 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – C. C. R., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário. Atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caputVIII e -XII da LIA, segundo a AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do CP, apurados na AP 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). Sanções: reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 76.411,34, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em dezembro de 2014; perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 76.411,34; multa civil no valor de R\$ 38.205,17, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito. A reparação do dano causado à Administração Pública Federal, feita uma única vez, no âmbito do ANPP, será aproveitada, para todos os efeitos legais, no âmbito deste ANPC. Homologação (11.05.23).

Nº. 1.17.000.000398/2023-26 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde e da violação de princípios da administração pública, por meio da pessoa jurídica Drogaria N. Sra. Auxiliadora LTDA-ME, credenciada, à época, no Programa Farmácia Popular, regido pela Lei 10.858/04 e pelo Decreto nº 5.090/04. Obrigações: a. Reparar o dano, no valor atualizado de R\$ 2.162,97 - Evento 165, RESPOSTA 4, p. 6, conforme apurado pelo órgão próprio do Ministério da Saúde, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

do Art. 17-B, I e II, da LIA, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, sendo o valor, ao final do cumprimento, destinado ao Ministério da Saúde; b. Pagar multa civil no importe de 50% do valor do ressarcimento do dano, totalizando, então, o valor de R\$ 1.081,48, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; b.1. Emitir a GRU (Código de Recolhimento 98815-4 - Depósito de Terceiros) e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE durante o período de cumprimento das obrigações deste acordo". Homologação (23.03.23).

Nº. 1.22.021.000102/2022-88 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Irregularidades praticadas por servidora pública da Secretaria Municipal de Educação de Uberlândia, que gerou enriquecimento ilícito e dano ao erário, além da ausência da prestação de contas. Instauração de PAD. Arts. 9, caput, 10, caput, e 11, inciso VI da LIA. Enriquecimento ilícito no valor de R\$ 32.966,472, valendo-se do cargo de gestora de recursos federais na Caixa Escolar Municipal, dinheiro da União de que tinha a posse em razão da condição de agente público, valor repassado ao município por meio dos programas federais PDDE Básico e PDDE Qualidade. Além disso, ela deixou de prestar contas sobre tais recursos, mesmo obrigada a fazê-lo, com vistas a ocultar irregularidades (art. 11, VI, da Lei 8.492/1992). MPF propôs a Fernanda e a outro investigado ANPP, que foi aceito e levado à homologação judicial. Condições: a) confissão formal e circunstanciada dos dois crimes; b) ressarcimento de danos ao erário no valor de R\$ 32.966,47 à Prefeitura, para que repasse ou justifique perante o Ministério da Educação dividido em 12 vezes, que pode ser dispensado se pago este valor no ANPP; c) multa correspondente à metade do valor a ser ressarcido ao erário: R\$ 16.483,23 dividido em 12 vezes, em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo, que deverá ser pago independentemente do que vier a ser pago a título de ANPP. Homologação (09.03.23).

Nº. 1.16.000.001230/2022- 94 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – ANPPC. CAIXAPAR. BANCO PANAMERICANO. EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 7.492/1986. LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACORDO FIRMADO SOMENTE COM O ACUSADO, W.R.A. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO NO IMPORTE DE R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

1.696.175,00; PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 303.825,00 A ENTIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL. CLÁUSULA NONA PREVÊ AINDA QUE , NA ESFERA CÍVEL, O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA, QUANTO AO PERDIMENTO DO PROVEITO AUFERIDO (CLÁUSULA 7ª, I), ENSEJARÁ AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NO ÂMBITO PENAL, O ACORDO FOI HOMOLOGADO JUDICIALMENTE (FLS.42). HIPÓTESE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO (21.03.22).

Nº. 1.34.023.000167/2020-21 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – EBCT. EMPREGADA PÚBLICA QUE DESVIOU, EM PROVEITO PRÓPRIO, A QUANTIA DE R\$ 1.572,88 QUE TINHA POSSE EM RAZÃO DE SEU CARGO, A INCIDIR NOS ATOS PREVISTOS NOS ARTS 9º, CAPUT, 10, CAPUT, E 11, CAPUT, DA LIA. CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PAGAMENTO DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 3.145,76, CORRESPONDENTE A DUAS VEZES O VALOR DESVIADO, MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. PENA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA APLICADA. Empregada pública da ECT desviou em proveito próprio a quantia de R\$ 1.572,88 que estava no "Caixa Retaguada" da agência e que tinha posse em razão de seu cargo, efetuando pagamento de contas particulares suas. ANPP. Homologação (05.05.21).

4.1.3 Cumulado com reparação do dano e suspensão dos direitos políticos.

Nº. JF-GO-1027471- 81.2020.4.01.3500-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – ANPPC. Cobrança de tarifas inexistentes de clientes que buscavam a CEF para contratar financiamentos habitacionais. Condutas ilícitas confessadas pelo investigado. Dano apurado e atualizado pela CEF. Condições cíveis aplicadas de ressarcimento integral do dano e suspensão dos direitos políticos por 8 anos. Homologação (07.03.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4.1.4 Com reparação do dano, multa civil e perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Nº. 1.36.000.000490/2022-50 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – H. B. F., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao PJ, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. Atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da LIA, segundo a AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do CP, apurados na Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). Sanções: reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 60.754,89, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em setembro de 2009; perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 60.754,89; multa civil no valor de R\$ 30.377,45, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da AIA 1006791- 03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito. A reparação do dano causado à Administração Pública Federal, feita uma única vez, no âmbito do ANPP, será aproveitada, para todos os efeitos legais, no âmbito deste ANPC. Homologação (11.05.23).

Nº. 1.36.000.000460/2022-43 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – F. M., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. Atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da LIA, segundo a AIA 1006791- 03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do CP, apurados na AP 1006627- 38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). Sanções: reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

28.008,24, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em novembro de 2012; perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 28.008,24; multa civil no valor de R\$ 14.004,12, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito. Homologação (11.05.23).

Nº. 1.36.000.000421/2022-46 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – P. H. D. de L. e S., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. Atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da Lei 8.429/92, segundo a AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do CP, apurados na Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). Sanções: reparação do dano causado à Administração Pública Federal, no montante atualizado de R\$ 39.504,58, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em outubro de 2014; perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 39.504,58; multa civil no valor de R\$ 19.752,29, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da AIA 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito. E, considerando que a Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 versa sobre os mesmos fatos apurados na ACP 1006791-03.2020.4.01.4300, o ressarcimento ao erário comprovado naqueles autos será compensado neste processo. Homologação (11.05.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4.1.5 Reparação de dano solidária, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, entre outras sanções.

Nº. 1.16.000.001473/2021-41 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO GABINETE DO DEPUTADO MACEDO, NO QUAL SE APUROU QUE, ENTRE OS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2017, A EX-SERVIDORA COMMISSIONADA CARLA LIMA DE ARAÚJO PREENCHEU E ASSINOU, FRAUDULENTAMENTE, AS INFORMAÇÕES DA FOLHA DE FREQUÊNCIA EM NOME DA EX-SERVIDORA ROBERTA CAMPOS DE CARVALHO, A PEDIDO DESTA, O QUE FEZ COM QUE A ÚLTIMA RECEBESSE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CRIME DE PECULATO E ARTS. 9º, 10º E 11, TODOS DA LIA. ANPP HOMOLOGADO. AS COMPROMISSÁRIAS SE OBRIGARAM A RESTITUIR AOS COFRES PÚBLICOS, DE FORMA SOLIDÁRIA, O MONTANTE INTEGRAL E ATUALIZADO DO PREJUÍZO CAUSADO POR SUAS CONDUTAS. APLICADA A PENA DE DESTITUIÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO (06.12.21).

4.2 Apenas Multa civil.

Nº. JF/CZS-ACIA-1003674-50.2022.4.01.3001 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Suposta prática dos crimes do art. 299 e art. 319 do CP e atos de improbidade administrativa que ocasionaram dano ao Erário, definidos no art. 10-XII e no art. 11-I-V da LIA. Eventual favorecimento de candidato no âmbito de processo seletivo (edital 5/2018) realizado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE (IFAC) para a seleção de bolsistas externos para atuarem em cargos de Docente Externo nos cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), no campus de Tarauacá (AC), no ano de 2018. Celebração de ANPC com dois dos quatro réus: G. R. P. O. N. e K. M. do N.. Pagamentos de multas civil, a contar da data da homologação judicial, como condição dos ANPC. Homologação. Condições: "b) Pagar, a título de multa civil, o montante de R\$ 8.667,47, correspondente a 75% da remuneração percebida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

como colaborador externo¹, em 12 parcelas mensais, sucessivas e iguais de R\$ 722,29, com o primeiro vencimento no prazo de 15 dias após a homologação do presente acordo e os demais até o dia 15 dos meses subsequentes". "multa civil, o montante de R\$ 9.646,94, correspondente a 2 vezes o valor da remuneração básica bruta percebida no cargo público, em 12 parcelas mensais, sucessivas e iguais de R\$ 803,91, com o primeiro vencimento no prazo de 15 dias após a homologação do presente acordo e os demais até o dia 15 dos meses subsequentes". Já o MPF submeterá o presente ANPC à homologação da 5ª CCR e à apreciação judicial, bem como obriga-se a executar o presente acordo, que, após devidas homologações, terá eficácia de título executivo extrajudicial. Homologação (02.02.23).

4.3 Reparação de dano.

Nº. 1.26.001.000488/2016-79 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MÁQUINAS DOADAS POR MEIO DO PAC AO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA, EM FINALIDADE DIVERSA DA ESTABELECIDADA NOS TERMOS DE DOAÇÃO. ARTS 10, CAPUT, E XIII, E 11, CAPUT, AMBOS DA LIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. HOMOLOGAÇÃO (25.02.21).

4.3.1 Parcial.

Nº. 1.34.007.000099/2023-41 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Empregada da CEF. Suposta prática, de forma continuada de 23 condutas de peculato e atos de improbidade administrativa correlatos, previstos nos arts. 9º, caput e 10, inciso I, ambos da LIA. Resumo dos termos acordados: Pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de R\$ 3.700,00, consistente em 10 % do valor do dano ao Erário, admitindo o parcelamento em até 4 parcelas de R\$ 925,00, vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a homologação do presente acordo, e as demais até o dia 10 dos meses subsequentes. Comprovar na periodicidade cabível o pagamento/cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio. Comunicar alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. A rescisão do presente acordo por culpa da INVESTIGADA implicará a perda definitiva de todos os valores já pagos a título de prestação pecuniária. Homologação (08.02.24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4.3.2 Cumulada com multa civil.

Nº. 1.29.000.001344/2021-03 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – CEF. ART. 9º, CAPUT E XI, E NO ART. 11, CAPUT E I, AMBOS DA LIA, PRATICADOS POR J. S. N., QUE, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA PÚBLICA DA CEF, TERIA REALIZADO OPERAÇÕES FRAUDULENTAS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA REFERIDA INSTITUIÇÃO, CAUSANDO-LHE UM PREJUÍZO DE R\$ 17.505,08. HIPÓTESE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO: CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA DA PRÁTICA DO ATO; PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 20% DO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INDEVIDO (R\$ 3.734,00) E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, MEDIANTE O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 18.669,571 (DEVIDAMENTE ATUALIZADO). HOMOLOGAÇÃO (25.10.21).

Nº. 1.13.000.001051/2021-88 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – CONFISSÃO EXPRESSA DAS CONDUTAS ÍMPROBAS QUE LHE SÃO IMPUTADAS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE 10938-332016.4.01.3200, 10939-18.2016.4.01.3200, 10959-09.2016.4.01.3200, 10960-91.2016.4.01.3200, 11345-39.2016.4.01.3200 E 11391-28.2016.4.01.3200, O QUE NÃO GERA EFEITO EM OUTROS SISTEMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. RESUMO DOS TERMOS ACORDADOS: PAGAMENTO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 400.000,00, SENDO DEZ PARCELAS IGUAIS, MENSAIS E CONSECUTIVAS DE R\$ 40.000,00 POR MEIO DE GRU E DESTINANDO-SE DO VALOR ACIMA O MONTANTE DE R\$ 217.063,49 À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (AUTARQUIA LESADA) E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO IMPORTE DE R\$182.936,51 DESTINADOS À UNIÃO. EVENTUAL MORA CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR TOTAL. O INADIMPLEMENTO DO PRESENTE ACORDO PELO COMPROMISSÁRIO IMPLICARÁ NO PERDIMENTO DOS VALORES QUE JÁ TIVEREM SIDO PAGOS/DEPOSITADOS; INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. CONDIÇÕES IMPOSTAS SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO (28.04.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.30.015.000140/2022-48 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Instituto Federal Fluminense. Acúmulo indevido de cargos públicos por Luciano de Almeida Flor, no período compreendido entre fevereiro de 2011 até o final de 2017. Art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da LIA. Condições: a) Reparar os danos causados à Prefeitura Municipal de Macaé e ao Instituto Federal Fluminense, no montante de R\$ 5.000,00 para o Instituto Federal Fluminense e R\$ 5.000,00 para a Prefeitura Municipal de Macaé. Os valores poderão ser parcelados em até 10 vezes e o adimplemento da prestação integral ou da primeira parcela deverá ser realizado no prazo máximo de 5 dias após a homologação do acordo pela Justiça Federal; b) Pagar multa civil, no montante de metade do valor auferido ilicitamente, a saber, de R\$ 5.000,00, em até 10 parcelas mensais, devendo ser paga a primeira parcela no prazo de 30 dias da intimação da homologação deste acordo pela 5ªCCR, devendo o acordante pagar por meio de GRU, em favor da Prefeitura Municipal de Macaé/RJ e do Instituto Federal Fluminense. Homologação (09.03.23).

Nº. 1.17.000.000255/2023-14 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – FERNANDA, em razão da obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde e da violação de princípios da administração pública, por meio da pessoa jurídica Drogaria N. Sra. Auxiliadora LTDA-ME, credenciada, à época, no Programa Farmácia Popular, regido pela Lei 10.858/04 e pelo Decreto nº 5.090/04. Obrigações: reparar o dano, no valor atualizado de R\$ 2.162,97 - Evento 165, RESPOSTA 4, p. 6, conforme apurado pelo órgão próprio do Ministério da Saúde, nos termos do Art. 17-B, I e II, da Lei 8.429/92, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, sendo o valor, ao final do cumprimento, destinado ao Ministério da Saúde; multa civil no importe de 50% do valor do ressarcimento do dano, totalizando, então, o valor de R\$ 1.081,48, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Emitir a GRU e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE durante o período de cumprimento das obrigações deste acordo. Homologação (09.03.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.29.016.000138/2019-84 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – POSSÍVEL CONCESSÃO E RECEBIMENTO INDEVIDOS DO BOLSA FAMÍLIA, ENTRE O PERÍODO DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2018, EM CONDUTA ATRIBUÍDA À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MAGALI DIAS DA SILVA E A SEU MARIDO FERNANDO DE MAGALHÃES DA SILVA, BENEFICIÁRIO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES IMPOSTAS NO ANPC ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO. MAGALI era funcionário pública, ocupando o cargo em comissão de Supervisora do Centro de Referência em Assistência Social de Condor/RS, possuindo, à época, a "senha master" de acesso ao sistema do Programa Bolsa Família. Apurou-se que MAGALI alimentou o sistema do Cad-Único visando permitir que FERNANDO recebesse indevidamente o benefício do Bolsa Família, entre os meses de agosto a novembro de 2018, no valor de R\$ 123,00 cada parcela, sendo que o rendimentos do grupo familiar de MAGALI e FERNANDO eram superiores ao permitido para ingresso e permanência no Programa. Nesse sentido, os investigados praticaram o crime previsto no art. 313-A do CP, apurado nos autos do IPL 5001475-87.2020.4.04.7102, bem como atos de improbidade administrativa, pois MAGALI exercia cargo comissionado junto ao município de Condor/RS. Condições: I) pagamento de multa civil, em benefício do Fundo de Direitos Difusos, nos valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.500,00, parcelados em até 24 prestações mensais; II) comunicação imediata ao MPF de eventual alteração de endereço, email ou telefone até o arquivamento do feito; III) bem como a restituição do valor de R\$ 492,00 ao órgão lesado, o que já foi feito pelas partes beneficiárias. Homologação (04.04.22).

4.3.3 Cumulada com multa civil, exoneração imediata e proibição de exercício em qualquer cargo comissionado.

Nº. JF-PB-0811814-71.2019.4.05.8200-ACPIA - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Coordenador de Transporte do Serviço de Atendimento, entre os meses de abril de 2011 a junho de 2012, desviou recursos destinados à manutenção do SAMU, que culminou com o pagamento de 54 plantões não trabalhados, causando um prejuízo ao erário, segundo auditoria elaborada pelo DENASUS, no valor de R\$ 4.590,00 (valor da época dos fatos), fatos que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

amoldam às definições de improbidade administrativa descritas nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA. Ajustado pagamento de multa civil. Ressarcimento do dano efetivado em outro PA. Exoneração imediata. Proibição do exercício de qualquer cargo comissionado/chefia pelo prazo de 24 meses. Homologação. Multa civil no patamar de R\$6.440,63, corrigido até o dia 23/09/2022, dividido em até 24 parcelas (18.04.24).

4.3.4 Retorno dos autos, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o serviço público e restituição do dano.

Nº. 1.22.012.000300/2020-99 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Não preenchimento dos requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Retorno dos autos. Segundo apuração realizada pela CGU os investigados, a despeito de serem membros integrantes da Diretoria do IBDS (2º e 1º Tesoureiros), se autocontrataram, através de suas firmas individuais (DMCM Consultoria, Gestão e Treinamento Eireli e HCG “ Health Gestão e Consultoria Eireli) e sem que houvesse processo seletivo para atuarem como Superintendentes Administrativo e Assistencial do Hospital de Campanha de Divinópolis, mediante remuneração mensal individual no importe de R\$ 15 mil, sem prejuízo do salário mensal de R\$ 8 mil que cada um deles já percebia pelo exercício dos cargos na gestão da UPA Padre Roberto Cordeiro Martins. Arts. 312, 2ª parte, c/c 327, § 1º, do CP, por duas vezes, em concurso material e cada um por sete vezes, em continuidade delitiva, além dos arts. 10, caput e VIII e XVI, e 11, caput, e I, ambos da LIA. Constatou-se, ainda, que DANIELLA, Presidente do IBDS, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com BRÁULIO e ERCÍLIO, na condição de funcionários públicos por equiparação legal, desviaram, no período de 14/03/2020 a 08/12/2020, em proveito de TIAGO e ALEXANDRE, dinheiro público (R\$ 182.430,00) de que tinham a posse, a partir da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 21/2019, na medida em que viabilizaram pagamentos superfaturados pela locação de uma ambulância do Tipo D “ Unidade de Suporte Avançado “ para o Hospital de Campanha de Divinópolis/MG. Arts. 312, § 1º, do CP, por nove vezes, em continuidade delitiva e na forma do art. 29 do CP, bem como os arts. 10, caput, e I, XII, XVI, e 11, caput, e I, ambos da LIA. Firmou-se ANPC. Com relação à TIAGO firmou-se acordo em que consta: restituir integralmente ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 56.469,36, correspondente à 30% do valor do prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

causado pela prática de ato de improbidade administrativa, a ser quitada por meio de GRU, em 10 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 5.646,93; 3.b) manter atualizados perante o MPF seu endereço residencial, telefone e e-mail, até o integral cumprimento deste acordo. Não homologação do acordo firmado no âmbito cível, devendo também ser analisada a possibilidade da exigência de suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 2, da aplicação de multa e da proibição de contratar com o serviço público (08.02.24).

4.3.5 Multa, ressarcimento do dano, perda da função pública, impedimento de ocupação em qualquer cargo público, proibição das empresas contratarem com o serviço público e renúncia dos agentes privados do proveito econômico decorrente do pregão.

Nº. 1.14.003.000075/2021-52 - Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – AGENTES PÚBLICOS F.S.T; R.R.S.C.S; J.F.F.; I.R.S.F.; D.S.O.; E OS AGENTES PRIVADOS LOKPLAN; W.S.O.; L.A.S.C.; ELETROTERME; A.S.R.; R.F.S. E M.L.S.C. FRAUDE À LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO PELA SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 (CONTRATO Nº 047/2019). ARTS. 10 E 11 DA LIA. PAGAMENTO DE MULTAS; RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO; PENA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA; IMPEDIMENTO DE OCUPAÇÃO DE QUALQUER CARGO PÚBLICO, EM QUALQUER ESFERA DO GOVERNO, PELO PERÍODO DE CINCO ANOS; DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA LOKPLAN; PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS CELEBRAREM QUALQUER CONTRATO PÚBLICO OU MANTER EVENTUAL CONTRATAÇÃO; RENÚNCIA DOS AGENTES PRIVADOS AO PROVEITO ECONÔMICO TOTAL OBTIDO EM DECORRÊNCIA DO PREGÃO RETROMENCIONADO E DEMAIS CLÁUSULAS CONSTANTE DO ACORDO. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. CONDIÇÕES IMPOSTAS SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO (07.03.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4.3.6 Ação de improbidade administrativa em grau de recurso, condições do acordo: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público.

Nº..01.000.000510/2020-46 - Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Trata-se, originalmente, de AIA proposta pelo MPF em face de PAULO, JOSEFA, ANA CLÁUDIA, PAULA e JANAÍNA, por violação dos artigos 9, 10 e 11 da LIA, em razão do desvio de recursos do Programa Bolsa Família, destinados ao Município de Santa Tereza de Goiás/GO. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido ministerial e condenou Ana Cláudia, Janaína e Paula Cristina nas penalidades previstas no art. 12, I, da lei nº 8.429/1992: Ressarcimento integral do dano; Perda da função pública que exercia à época dos fatos, na hipótese de ainda estar investido nela; Suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; Pagamento de multa civil no montante de três vezes do valor do acréscimo patrimonial; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; bem como Paulo e Josefa nas penalidades previstas no art. 12, II, da lei nº8.429/1992: Ressarcimento integral do dano; Perda da função pública que exercia a época dos fatos, na hipótese de ainda estar investido nela; Suspensão dos direitos políticos por 08 anos; Pagamento de multa civil no montante de duas vezes do valor do dano; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05anos. Os réus apelaram da sentença, entretanto, antes do julgamento do recurso, considerando a alteração do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 13.964/2019, a Relatora determinou a intimação da defesa para que manifestasse acerca do interesse dos apelantes em celebrar ANPC. Após manifestação da defesa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise da possibilidade de acordo, tendo sido determinada a instauração do presente procedimento administrativo de acompanhamento a fim de iniciar as tratativas de ANPC. Homologação (23.08.21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

4.3.7 Retorno de diligência sobre a suspensão dos direitos políticos, condições: ressarcimento do dano, multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição do direito de contratar com o poder público.

Nº. 1.14.000.002692/2020- 31 - Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – DELIBERADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14.12.2020 ANPC. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA QUANTO AOS TÓPICOS ABAIXO. 1 Direitos políticos: a suspensão por órgão colegiado de supervisão do MPF é matéria nova. A segurança jurídica recomenda que a suspensão seja limitada ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo pelo prazo de três anos, reduzido nessa extensão o risco de futura contestação judicial. 2 ¿ Multa civil: não consta da avença. A sanção ou consequência jurídica para o tipo da conduta de improbidade (desvio financeiro), constitutivo de lesão à administração pública, inclui, além do ressarcimento integral, multa civil nos termos do art. 12, qualquer que seja a hipótese de improbidade, da Lei 8.429/92, a qual não pode ser inferior a R\$ 6.000,00 nos termos do art. 6º § 4º da Lei 12.846/13, aplicável também à pessoa natural (art. 3º). 3 ¿ Testemunhas: não presentes na assinatura do acordo. Em eventual questionamento futuro acerca da simetria entre vontade real e vontade declarada (CPC, art. 446), é lícito aos contratantes provar com testemunhas idôneas, devendo duas ou três estar em presentes no momento da assinatura em obséquio à segurança jurídica. Retorno dos autos em diligências para os fins dos itens 1 a 3 acima. ANÁLISE APÓS RETORNO DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ENTABULADO NOVO ANPC, COM AS SUGESTÕES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA 5ª CCR. CONSTA DO NOVO ACORDO AS SEGUINTE CLÁUSULAS: confissão da prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts.9, 10 e 11 da LIA, em razão de ter subtraído indevidamente valores financeiros da CEF, por meio de transações bancárias não autorizadas realizada sem proveito próprio, na qualidade de empregado da CEF, entre os anos de 2016 e 2017, acarretando prejuízo à aludida instituição financeira no importe de R\$ 34.426,40, em valores históricos. Restituir o valor integral do dano, no valor total atualizado de 44.457,60 de forma parcelada, sendo as primeiras seis parcelas no valor de R\$800, as doze parcelas seguintes no valor de R\$ 1.000,00, dezoito parcelas subsequentes no valor de R\$ 1.500,00 e a última parcela de 657,60. Pagamento de multa civil no valor de 6.000,00, em quatro parcelas de R\$ 1.500,00, sendo que os pagamentos deverão ser iniciados imediatamente após a quitação da última parcela referente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

à restituição do prejuízo causado ao erário, na forma do item 3.1.3.3. Suspensão do direito político de candidatar-se a cargo eletivo pelo prazo de 3 anos. Proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de PJ da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos; Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF até o integral cumprimento das medidas nele previstas; comprovar mensalmente. Homologação (11.03.21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

5. RETORNO DE DILIGÊNCIAS

5.1 Cláusula de suspensão dos direitos políticos.

Nº. JF-GO-1024860-58.2020.4.01.3500-INQ - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Retorno. Deliberou-se na 3ª Sessão Revisão ordinária em 21/02/2022 o retorno dos autos à origem, tão somente, para a adequação da restrição dos direitos políticos. Ter os direitos políticos passivos suspensos (inelegibilidade) pelo prazo de 8 anos, (art. 12, I, da LIA) a contar da homologação do acordo pelo juízo cível". Homologação (04.04.24).

Nº. JF/VCQ/BA-ACPIA-1000277-40.2019.4.01.3307 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Gerente da Agência da CEF, em razão de concessão de empréstimo irregular para posterior apropriação de parte do crédito fornecido aos clientes, de apropriação de crédito de correntista e de concessão de empréstimo vedado a parentes. Ato de improbidade administrativa: Art. 12, II, da Lei 8.429/1992. Condições: ressarcimento integral do dano, no valor estimado de R\$ 101.328,86, multa civil no valor equivalente a 10% do valor do dano, além da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos. O réu concordou com as condições de ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil, todavia, pediu que fosse avaliada a possibilidade de redução do prazo da condição de suspensão dos direitos políticos. O MPF asseverou que, no caso, deve incidir o prazo de 5 anos em consideração à gravidade do fato. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação (25.05.23).

Nº. 1.00.000.006286/2023-86 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – ANPPC. Ex Presidente do Conselho Escolar. FNDE. PNAE. PDDE. PDDE integral. Eventual apropriação indevida de recursos públicos. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Na esfera cível : Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos. No âmbito penal: Prestar 760 horas de serviço à comunidade. Não praticar fato definido como infração penal, tampouco ser processada criminalmente por fato praticado após a homologação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

do acordo. Condição comum aos acordos cível e penal: Reparação integral do dano, corrigido monetariamente, no valor de R\$145.056,27, parcelado em 100 parcelas mensais iguais, no valor de R\$1.500,00 a serem atualizadas pela SELIC. ANPP condicionado à prévia homologação judicial. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo no âmbito de decisão de órgão colegiado de supervisão do MPF. Precedente deste Colegiado. Não homologação do ANPPC na esfera da improbidade administrativa. Retorno para adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, conforme acima indicado, nos termos do voto do(a) relator(a) (25.05.23).

Nº. 1.22.026.000008/2022-89 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Motorista Terceirizado. Suposta prática de improbidade administrativa. Eventual conluio com o carteiro A.B.A. Possível incorporação de 99 objetos ao patrimônio pessoal (celulares). Prejuízo apurado de R\$29.337,73 à empresa. Resumo dos termos acordados: ressarcimento integral do dano de forma parcelada; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no valor de R\$9.000,00 parcelado e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos e substancial colaboração, no que diz respeito aos elementos de prova, inclusive na forma oral, de conduta ilícita de outros sujeitos passíveis de responsabilização. O inadimplemento do presente acordo pelo compromissário implicará no perdimento dos valores que já tiverem sido pagos/depositados. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art.23, da Orientação 10 DA 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPPC. Retorno para diligências (01.09.22).

Nº. 1.25.000.000873/2022-10 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – ANPPC. Suposta prática de peculato por Eraldo que, na qualidade de agente de correios em Curitiba/PR, subtraiu, em proveito próprio, diversos objetos postais sob guarda da ECT. Condições: o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

pagamento de R\$1.500,00, a título de perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em virtude da prática ímproba; reparação do dano ao patrimônio público no valor de R\$583,58; renúncia à função pública que exercia por ocasião da prática das condutas objeto do presente acordo; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 anos; pagamento, a título de multa civil, do valor de R\$3.000,00; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos; comunicação ao MPF de qualquer alteração de endereço, telefone e e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas. O cumprimento da "suspensão dos direitos políticos do réu" e da cláusula que determina a "inclusão do réu no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI" estão pendentes de deliberação do Juízo da ACP 5045322-91.2019.4.04.7000. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº.10 da 5ªCCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC na esfera da improbidade administrativa. Retorno para diligências complementares (01.09.22).

Nº. JFGO-1043331-25.2020.4.01.3500-INQ - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – ANPPC. ART 11, LIA. CONTRATO DE OBRA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAUCU/GO E A EMPRESA SUPERA CONSTRUTORA. MEDIÇÕES QUE DESCREVIAM SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE REALIZADOS. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, NOS MOLDES DO ART. 23, DA ORIENTAÇÃO Nº 10 DA 5ªCCR. PROIBIÇÃO DOS EXCESSOS. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS LIMITADA À RESTRIÇÃO AO DIREITO POLÍTICO DE CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPC. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (01.09.22).

Nº. JF-AP-1017177-69.2021.4.01.3100-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – ANPPC. EBCT. Realização de lançamentos na conta 1562 (específica para sinistros) sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

devida comprovação, no valor de R\$ 56.031,39, na Agência de Serra do Navio/AP. Peculato. Ressarcimento integral do valor do dano atualizado de 71.622,86, parcelado em 200 parcelas de R\$ 358,11 que serão descontados mensalmente no contracheque do acordante. Pagamento de multa civil no valor de 5 remunerações percebidas pelo agente à época dos fatos, parcelado em 100 parcelas de R\$ 116,75 que serão descontados mensalmente no contracheque do Acordante. Suspensão dos direitos políticos por 3 anos. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para diligências (18.08.22).

Nº. JF-GO-INQ-1012293-92.2020.4.01.3500 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – ANPPC. ART. 5º C/C ART. 25, DA LEI 7.492/86 E ART. 71 DO CP E ART 9º, CAPUT, DA LIA, PERPETRADO POR EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL, QUE EFETUOU ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE CLIENTES, INCLUSIVE COM A RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES CADASTRAIS DE FALECIDOS, RETIRANDO CADASTRO DE ÓBITOS, DESBLOQUEANDO CONTAS, CADASTRANDO E SOLICITANDO CARTÕES E SENHAS BANCÁRIAS E TRANSFERINDO DINHEIRO DESSAS CONTAS, EM PROVEITO PRÓPRIO E EM PREJUÍZO DO INSS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE OITO ANOS ESTABELECIDO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE ANPC. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, NOS MOLDES DO ART. 23, DA ORIENTAÇÃO Nº 10 DA 5ª CCR. PROIBIÇÃO DOS EXCESSOS. É RAZOÁVEL QUE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SEJA LIMITADA À RESTRIÇÃO AO DIREITO POLÍTICO DE CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (09.06.22).

Nº. 1.12.000.000775/2020-61 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – ANPPC. REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA POR WALDICLÉIA QUE, NA QUALIDADE DE ESTAGIÁRIA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

JUSTIÇA FEDERAL, NÃO DECLAROU SITUAÇÃO CONDIZENTE COM SUA LIGAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, O QUE A HABILITOU À REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE FORMA ILEGAL. FATOS APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02282-29.2019.4.01.8003 NO QUAL RESTOU COMPROVADO VÍNCULO DA REPRESENTADA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS MOLDES DO ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CIVIL (ANPP E ANPC). COMO CONDIÇÃO DO ANPP FOI ESTIPULADO REPARAÇÃO DO DANO NO VALOR DE R\$ 4.000,00 E PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL FOI ESTABELECIDO SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 3 ANOS, ALÉM DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 3 ANOS. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, NOS MOLDES DO ART. 23, DA ORIENTAÇÃO Nº.10 DA 5ªCCR. PROIBIÇÃO DOS EXCESSOS. É RAZOÁVEL QUE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SEJA LIMITADA À RESTRIÇÃO AO DIREITO POLÍTICO DE CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPPC (04.04.22).

5.2 Apuração do dano ao Erário.

Nº. JF/PE-0819419-88.2021.4.05.8300-INQ - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – CEF. Município de São Lourenço da Mata/PE. Possível prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Suposta apropriação de recursos da instituição financeira mediante pagamento de cheques das contas de titularidade da prefeitura, em valores superiores aos que constavam em 14 títulos, ocasionando prejuízo de R\$ 13.300,00 à empresa pública, em valores históricos. ANPP homologado pelo juiz criminal. Feito remetido a esta 5ª CCR para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

homologação do ANPC. Não preenchimento dos requisitos legais aplicáveis para a celebração do Acordo (art. 17-B da Lei 8.429/1992 e art. 22 da Orientação 10 da 5ª CCR). Dispensa da reparação do dano ao fundamento de que o acordante comprovou não ter condições financeiras para o seu pagamento. Inviabilidade. Acordo insuficiente para repreensão da conduta do agente. Precedente desta 5ª CCR: Notícia de fato 1.24.000.000316/2023-17. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos à origem para reparação do dano ao erário ou para o consequente prosseguimento da persecução cível. - Não homologação do ANPC e retorno dos autos à origem para providências quanto ao ressarcimento integral do dano ou para o consequente prosseguimento da persecução cível (20.03.24).

Nº. 1.17.000.002436/2023-85 - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Insuficiência de informações quanto à existência, ou não, de dano ao erário. Impossibilidade de aferição da suficiência das condições impostas ao compromissário. Imprescindibilidade da verificação do valor do prejuízo apurado, caso existente. Inexistência dos requisitos fundamentais para a homologação do ANPC. Necessidade de complementação das informações para análise e homologação do referido acordo. Orientação 10/5ª CCR. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para melhor instrução do ANPC. Resumo das obrigações: pagamento de multa civil no valor de R\$ 60.000,00 à vista após a homologação do referido acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Não há menção da existência, ou não, de dano ao erário em razão dos ilícitos penais praticados pelo compromissário. Além disso, não consta informações claras do compromissário para fins de análise e homologação do ANPC, como previsto nas cláusulas do art. 26 da Orientação 10/5ª CCR. Impossibilidade do cumprimento dos requisitos para a celebração e homologação do acordo (22.02.24).

Nº. JF/MS-5005155-47.2022.4.03.6000-IPL - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – 30/05/2022, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios (CTCE), localizada em Campo Grande/MS, MILENA, na condição de prestadora de serviço na EBCT, violou encomenda que se encontrava no local e subtraiu um fone de ouvido de seu interior. Da mesma forma, no dia 02 de junho de 2022, MILENA violou duas encomendas, tendo subtraído um par de brincos e um colar, sendo que cada objeto estava em uma encomenda. ANPPC, no qual a acordante comprometeu-se a: "pagamento de 02 salários-mínimos (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

1.212,00), divididos em doze parcelas mensais, no valor de R\$ 202,00 cada, a título de prestação pecuniária (art. 28-A, inc. IV, do CPP, c/c art. 45 do Código Penal) e de multa civil (art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92), a ser depositado em conta judicial vinculada à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que seja oportunamente destinado à entidade que tenha projeto aprovado pela Justiça Federal; Realizar, no prazo de até 30 dias após a homologação do acordo, o ressarcimento integral do dano material causado aos Correios, decorrente de suas condutas, no montante a ser oportunamente comprovado pela empresa pública; Em conformidade com o art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92 renunciar expressamente, pelo prazo de 5 anos, a contar da homologação do acordo, ao direito de se candidatar a cargos políticos eletivos". Verifico que a cláusula número 3.1.2 do Acordo prevê o ressarcimento integral do dano material em montante ainda não liquidado. Para maior segurança, voto para que o dano seja primeiramente apurado e quantificado e posteriormente conste da cláusula valor líquido. Assim, voto pelo retorno dos autos para tal diligência. Análise após retorno da diligência cumprida. Retorno do Procurador oficiante "informando que: "conforme registrado no Documento PR-MS00024701/2022, não foi identificado "registro de reclamação dos clientes" ou "pagamentos de indenização para os mesmos até o momento (") Informamos também que entre os dias 30 de maio e 02 de junho de 2022 não identificamos reclamações ou indenizações que possam ser de responsabilidade da ex-funcionária." Portanto, não houve a identificação de prejuízo material decorrente das condutas praticadas pela investigada, até o presente momento". Homologação (19.10.23).

Nº. 1.25.000.000024/2024-10 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Admissão de servidor do MAPA em empresa fiscalizada por aquele órgão. Acesso a documentos do MAPA. Foi admitido pela empresa COOPAVEL, enquanto ocupava cargo no Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão fiscalizatório daquela empresa, e permaneceu acessando documentos em conflito de interesses. Multa civil no valor de R\$ 58.472,98. Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 anos. Não consta do acordo o valor do ressarcimento ao erário, tampouco foi afastado o suposto dano. Retorno dos autos para esclarecimentos quanto ao dano ao erário (06.06.24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.17.000.001213/2023-09 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Voto extenso Deliberado na 27ª Sessão, em 19/10/2023. Flexal Comércio de Medicamentos Ltda. Irregularidades na execução do programa Farmácia Popular do Brasil, entre os anos de 2012 e 2015. Ato de improbidade administrativa referente aos fatos investigados no Inquérito Policial nº 5011127-83.2020.4.02.500. Não envio de cópia dos autos do inquérito policial. Procedimento reservado. Impossibilidade de acesso. Insuficiência de informações quanto à existência, ou não, de dano ao erário. Impossibilidade de aferição da suficiência das condições impostas ao compromissário. Necessidade de que haja a complementação dos fatos e melhor instrução do feito. Imprescindibilidade da verificação do valor do prejuízo apurado, caso existente. Condicionamento da suficiência do acordo ao pagamento integral do dano mensurado. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para cumprimento de diligências. Retorno dos autos (08.02.24).

Nº. 1.28.300.000043/2022-98 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Aquisição de álcool, máscaras e do medicamento Ivermectina, para o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus (Covid-19). Supostas irregularidades no certame licitatório. Eventual contratação de empresa, sem observância dos requisitos legais. Eventual dispensa indevida de licitação e de contratação de empresa de parentes. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Resumo das condições: a) Ressarcimento integral do dano, equivalente ao ágil angariado indevidamente pela empresa - correspondente a diferença entre o valor dos insumos praticados no mercado e o valor efetivamente contratado -, a ser contabilizado pelo TCU; b) pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, a ser pago em cinco parcelas de R\$1.000,00 cada, à Associação de Apoio aos Portadores de Câncer de Mossoró e Região (AAPCMR) - Núcleo Pau dos Ferros, entidade pública cadastrada na Justiça Federal de Pau dos Ferros; c) o expreso compromisso de cessação da conduta ímproba pela celebrante. Necessidade de previsão expressa, como uma das obrigações da compromissária, além do pagamento integral do dano, o valor do montante a ser devolvido (apurado e quantificado) e a forma de sua devolução, com a correção pela taxa selic. Precedente deste Colegiado (1.17.000.001108/2023-61 - Voto 2377/2023; 5005155- 47.2022.4.03.6000 - Voto 4922/2022). Não homologação do ANPC (23.11.23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.17.000.001213/2023-09 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Flexal Comércio de Medicamentos Ltda. Irregularidades na execução do programa Farmácia Popular do Brasil, entre os anos de 2012 e 2015. Ato de improbidade administrativa referente aos fatos investigados no Inquérito Policial nº 5011127- 83.2020.4.02.500. Não envio de cópia dos autos do inquérito policial. Impossibilidade de acesso. Insuficiência de informações quanto à existência de dano ao erário. Impossibilidade de aferição da suficiência das condições impostas ao compromissário. Necessidade de complementação dos fatos e melhor instrução do feito. Imprescindibilidade da verificação do valor do prejuízo apurado. Condicionamento da suficiência do acordo ao pagamento integral do dano mensurado. Não homologação do ANPC. Retorno dos autos para cumprimento de diligências (19.10.23).

5.3 Manifestação do ente público ou governamental lesado.

Nº. 1.22.006.000122/2022-47 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Servidor da autarquia atuou em processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário de parente por afinidade, embora estivesse impedido por força dos artigos 18 e 19 da Lei 9784/99 e, na sequência, concedeu indevidamente, em 23/05/2003, benefício previdenciário de pensão por morte em favor de sua cunhada, mesmo ausente documentação comprobatória mínima da alegada união estável com o segurado instituidor. Resumo das cláusulas: reparação integral e atualizada do dano com a 1ª parcela depositada em favor do INSS e as demais descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais equivalentes a 20% do rendimento líquido do servidor até a quitação do valor total; multa civil equivalente à três vezes o vencimento bruto do compromissário revertida em favor do Fundo Municipal de Educação do Município de Araxá/MG. Antes de analisar o presente acordo, voto pelo retorno dos autos para que a procuradora oficiante informe sobre a manifestação/concordância do INSS, autor da ação, em cumprimento ao artigo 17 da Orientação 10/5ªCCR (19.10.23).

5.4 Retorno para realização de ANPC.

Nº. TRF5-AC0806447-97.2018.4.05.8201 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – AIA em grau de apelação com manifestação ministerial pela não aplicabilidade de ANPC, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

o fundamento de que "a aplicação retroativa da lei mais benéfica, no Direito Administrativo Sancionador, demanda previsão legal expressa, a qual inexistente na hipótese em apreço". O desembargador federal entendendo pela possibilidade de ANPC, especialmente diante do art. 17-A, resultante da nova redação dada pela Lei 14.230/2021, aplicou o art. 28-A, encaminhando o processo para a análise desta câmara. Pois bem, a 5ª CCR já se debruçou sobre esse tema que está devidamente delineado no capítulo V da orientação 10, de 09/11/2020. Dessa forma, o ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos nas Leis 8.429/1992 e 12.846/2013, inclusive quando o processo se encontrar em fase de apelação ou reexame necessário no TRF, cabendo ao relator a sua homologação. Retornem os autos para a celebração de ANPC, observando as normas procedimentais dispostas na orientação 10/5ª CCR (09.03.23).

5.5 Manifestação sobre o preenchimento dos requisitos para homologação do ANPC.

1.00.000.008284/2021-60 - Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – ENGENHEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS E DE OUTROS, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I DA LEI 8.429/92, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PERPETRADAS NA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CRECHE PROINFÂNCIA, SUBVENCIONADA COM RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE ÀQUELE MUNICÍPIO, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 710234/2008. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPC. RECURSO DA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVA A ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO CASO CONCRETO. O membro titular Alexandre Camanho apresentou seu voto-vista, acompanhando o voto da relatora Maria Iraneide Facchini, deliberado na 21ª sessão Ordinária de Revisão de 23/08/21. Ressaltou que deixou de dissentar do voto da relatora, tendo em vista a edição da nova lei de Improbidade administrativa que dispõe ser possível a formulação de ANPC mesmo quando já existente a relação jurídica processual, bem como ação já em curso. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para que promova uma análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto (06.12.21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

5.6 Definir a taxa SELIC como índice de atualização do valor

Nº. 1.29.000.003386/2020-90 - Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – ESTA 5ª CCR DELIBEROU NA 33ª SESSÃO DE REVISÃO-ORDINÁRIA EM 22.11.2021 PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPC E OS AUTOS FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO ITEM 3.1.4, PARA INCLUIR A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC DO SALDO REMANESCENTE ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO. QUANTO AOS ITENS 3.1.1 A 3.1.3, ESCLARECER QUE A ATUALIZAÇÃO É PELA TAXA SELIC. ESCLARECIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE QUE O RESSARCIMENTO DO DANO ESTÁ SENDO LEVADO A EFEITO NO ANPP JÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO E EM CUMPRIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 5012034-75.2021.4.04.7100. DEFERIDO PELO JUÍZO A ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS A PAGAR E A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO R.Q.C. PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA, DESDE AGOSTO DE 2020, E ANTES DOS PAGAMENTOS FUTUROS. HOMOLOGAÇÃO (16.05.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

6. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Nº. 1.16.000.000223/2017-16 - Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Larissa, que teria sido nomeada, em novembro de 2016, para o cargo de CGDANT do Ministério da Saúde sem que tenha efetivamente exercido o cargo. Ao término da investigação, o MPF concluiu que a referida servidora incidiu na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que, embora efetivamente nomeada, nunca exerceu de fato a função de coordenadora do CGDANT. Sua exoneração do cargo ocorreu apenas em abril de 2017. Com isso, recebeu indevidamente o DAS da referida função, no período de novembro de 2016 a abril de 2017, no valor de R\$31.173,41, atualizado até março/2023, causando prejuízo ao erário. Resumo das condições: Ressarcir a União no valor de R\$31.173,41, atualizado até março/2023, em cinco parcelas mensais, com incidência de juros e atualização monetária sobre o saldo devedor e o valor das parcelas, sendo a primeira parcela paga até o final do mês subsequente à ciência da homologação judicial do acordo e as demais na mesma data dos meses posteriores. a) A Compromissária depositará os valores referidos no parágrafo anterior por meio de GRU (código 13920-3), destinada à Conta única da União (fonte 0100). O comprovante de pagamento deverá ser encaminhado ao MPF para acompanhamento do cumprimento do acordo; Cláusula 4ª - A inadimplência dos pagamentos acordados importará no vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, bem como na incidência de multa de 10% sobre o valor faltante. Não homologação (19.10.23).

6.1 Ausência de perspectiva do ressarcimento integral do dano.

Nº. 1.17.000.001081/2023-15 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Apropriação de valores pelo investigado na condição de tesoureiro da CEF. Montante atualizado de R\$ 1.045.144,04. Tendo em vista a hipossuficiência demonstrada pelo investigado, o MPF afastou a exigência de reparação do dano, ante a impossibilidade de fazê-lo. Impossibilidade. O integral ressarcimento do dano é condição necessária para a celebração do acordo de não persecução cível, especialmente considerando o expressivo valor do dano causado ao erário no caso concreto. Não homologação do ANPC. Considerando que o investigado comprovou que está desempregado, não possui fonte de renda atualmente, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

possui bens e encontra-se interditado quanto à gestão de seu patrimônio, o MPF afastou a exigência de reparação do dano, ante a impossibilidade de fazê-lo, e ficaram estabelecidas as condições seguintes: no âmbito do ANPP, a confissão do fato, a prestação de serviço em entidade a ser acordada pelo prazo de 2 anos e informar qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail; e no âmbito do ANPC, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos. Este Colegiado entende que, nos termos do disposto no art. 17-B da lei 8429/92, incluído pela lei 14.230/21, o integral ressarcimento do dano é condição necessária para a celebração do acordo de não persecução cível. Também deve ser considerado o expressivo valor do dano causado ao erário. Estas circunstâncias, portanto, afastam a possibilidade de celebração do ANPC no caso concreto. Recente decisão da 5ª CCR em caso semelhante foi proferida no mesmo sentido, na 7ª Sessão de Revisão ordinária de 23.03.23, conforme processo 1.24.000.000316/2023-17, de relatoria do dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (19.10.23).

Nº. 1.24.000.000316/2023-17 - Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – CEF Agência Erlié Amorim/PB. Ex- empregado público federal (A.L.de O.) Supostas irregularidades: movimentações indevidas em diversas contas bancárias. Eventual apropriação indevida de valores, mediante transações bancárias não autorizadas. Fatos investigados amoldam-se aos arts 9º, XI e 10 VI previstos na Lei 8.429/92 e ao delito previsto no art. 312, §1º, c/c art. 71, ambos, do CP. ANPP proposto. Dano no importe de R\$ 82.284,88 (Ofício 158/2022/SR João Pessoa). Penalidade de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa (fls. 51 dos autos originários). Recusa do acordante em reparar o dano. Condição do ANPC: (i) pagamento de multa civil no valor de R\$ 600,00, a ser paga em doze parcelas mensais de R\$ 50,00, à entidade pública cadastrada na Justiça Federal da Paraíba; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Condições insuficientes. Não preenchimento dos requisitos. Interesse público não atendido. Erário lesado e sem perspectiva de ressarcimento. Devolução dos valores imperiosa. Não homologação (23.03.23).

6.2 Ausência de enquadramento da conduta ímproba e de ressarcimento integral do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO

Nº. 1.17.000.001108/2023-61 - Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – CEF. Gerente. Comissário. Contratação de empréstimo, em nome da BR MULTIMÍDIA, sem a ciência do cliente e proprietário de empresa, com realização de pagamento de prestação e movimentação de conta com intuito de encobrir irregularidades. ANPP celebrado nos autos IP. Condições entabuladas: Pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.240,00, a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 840,00, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a GRU. Necessidade de complementação dos fatos. Omissão do enquadramento legal da conduta ímproba. Obrigatoriedade da previsão expressa, acerca da devolução dos valores. Necessidade de prever, como uma das obrigações do compromissário, o pagamento integral do débito auferido nos autos judiciais. Não homologação do ANPC (19.10.23).

6.3 Finalidade: extinguir a ação penal - impossibilidade

Nº. 1.17.000.000184/2023-50 - Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Existência de AP em curso (5003552-49.2019.4.02.5004). Obtenção indevida de valores na execução do Programa Farmácia Popular. O procurador oficiante considerando a tramitação da ação penal e que a conduta dos réus também se enquadra como ato de improbidade propõe o presente acordo. Entretanto, a finalidade do ANPC seria extinguir o processo com resolução do mérito, caso os compromissários cumpram todas as condições estipuladas. Pois bem, o processo em curso seria a referida ação penal. Desse modo, seria inviável alcançar o objetivo pretendido com um ANPC. Não homologação (16.02.23).